

RELATÓRIO n.º 28/2011 – 2.ª S

PROCESSO N.º 19/11-AUDIT



AUDITORIA AO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

ANO 2010

Tribunal de Contas

Lisboa, 2011



Tribunal de Contas

ÍNDICE

INTRODUÇÃO	5
Fundamento, objectivos e âmbito	5
Metodologia.....	5
Condicionantes.....	5
Exercício do contraditório	6
CARACTERIZAÇÃO DA ENTIDADE.....	7
Enquadramento normativo e organizacional.....	7
Recursos Humanos	9
Sistema remuneratório.....	11
Sistemas de informação.....	12
Instalações	12
Recursos Financeiros.....	12
Execução Orçamental	13
Prestação de Contas	15
OBSERVAÇÕES	16
Sistemas de Gestão e de Controlo	16
Legalidade e Regularidade das Operações Subjacentes	21
CONTA DE GERÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO ANEXA	26
DEMONSTRAÇÃO NUMÉRICA	26
EVENTUAIS INFRACÇÕES FINANCEIRAS.....	27
CONCLUSÕES.....	28
RECOMENDAÇÕES.....	29
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO	30
DESTINATÁRIOS, PUBLICIDADE E EMOLUMENTOS	30
Destinatários	30
Publicidade.....	31
Emolumentos	31
ÍNDICE DOS ANEXOS	33



SIGLAS

CA	Conselho Administrativo
CCP	Código dos Contratos Públicos
CIBE	Cadastro e Inventário dos Bens do Estado
CIME	Cadastro e Inventário dos Móveis do Estado
CIVE	Cadastro e Inventário dos Veículos do Estado
CPC	Conselho de Prevenção da Corrupção
CRP	Constituição da República Portuguesa
CSM	Conselho Superior da Magistratura
DGAJ	Direcção-Geral da Administração da Justiça
DGO	Direcção-Geral do Orçamento
DGSJ	Direcção-Geral dos Serviços de Justiça
DL	Decreto-Lei
DR	Diário da República
DVIC	Departamento de Verificação Interna de Contas
EFJ	Estatuto dos Funcionários de Justiça
EMJ	Estatuto dos Magistrados Judiciais
EMP	Estatuto do Ministério Público
GERAP	Empresa de Gestão Partilhada de Recursos da Administração Pública, E.P.E.
GNR	Guarda Nacional Republicana
IGCP	Instituto de Gestão da Tesouraria e do Crédito Público, I. P.
IGF	Inspecção-Geral de Finanças
IGFIJ	Instituto de Gestão Financeira e de Infra-estruturas da Justiça, I.P.
INTOSAI	<i>International Organization of Supreme Audit Institutions.</i>
ITIJ	Instituto das Tecnologias de Informação na Justiça, I. P.
LEO	Lei de Enquadramento Orçamental
LOFTJ	Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais
LOPTC	Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas
M€	Milhões de euros
m€	Milhares de euros
MEF	Ministro de Estado e das Finanças
MJ	Ministério da Justiça
OE	Orçamento do Estado
PLC	Pedido de Libertação de Créditos
POCP	Plano Oficial de Contabilidade Pública
QUAR	Quadro de Avaliação e Responsabilização
RAFE	Regime de Administração Financeira do Estado
RCM	Resolução do Conselho de Ministros
RCTFP	Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas
RJGATS	Regime Jurídico da Gestão Administrativa dos Tribunais Superiores
RLOFTJ	Regulamento da LOFTJ
RVCR	Regimes de vinculação de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que



Tribunal de Contas

	exercem funções públicas
SEAJ	Secretário de Estado Adjunto da Justiça
SEAO	Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento
SETF	Secretário de Estado das Finanças e do Tesouro
SGRH	Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos
SIC	Sistema de Informação Contabilística
SICJ	Sistema Informático das Custas Judiciais
SIGO	Sistema de Informação de Gestão Orçamental
STA	Supremo Tribunal Administrativo
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
TC	Tribunal de Contas
TRL	Tribunal da Relação de Lisboa
UCMJ	Unidade de Compras do Ministério da Justiça



INTRODUÇÃO

Fundamento, objectivos e âmbito

1. A auditoria financeira ao Tribunal da Relação de Lisboa (TRL) teve em vista examinar a conta de gerência de 2010, verificar a contabilização das receitas e das despesas bem como a regularidade e legalidade das operações subjacentes¹. A auditoria incidiu sobre a gerência de 2010, com extensão, sempre que necessário, a períodos anteriores e posteriores.

Metodologia

2. Os trabalhos realizados foram executados em conformidade com os critérios, técnicas e metodologias acolhidos pelo Tribunal de Contas (TC), tendo em conta o disposto no Regulamento da sua 2.^a Secção e no seu Manual de Auditoria e de Procedimentos e as metodologias aceites pelas organizações internacionais de controlo financeiro, designadamente a *International Organization of Supreme Audit Institutions* (INTOSAI).
3. Para a realização dos trabalhos procedeu-se:
 - à actualização do “*dossiê permanente*” do Ministério da Justiça (MJ), existente nos serviços do TC e à revisão analítica da conta de gerência de 2010 e demais documentos que a apoiam;
 - ao exame dos sistemas de gestão administrativa e de controlo interno através da realização de entrevistas e de testes de procedimentos, de conformidade e substantivos a amostras de documentos² de receita e despesa³. Os trabalhos realizados comportaram ainda procedimentos de verificação física dos bens em inventário e incluiu a circularização junto de entidades do MJ que afectaram bens ao TRL⁴.

Condicionantes

4. Regista-se a boa colaboração prestada pelo TRL no fornecimento de informações e de elementos necessários. Porém, as dificuldades no fornecimento de ficheiros editáveis relativos à despesa, que exigiram a colaboração de outras entidades, designadamente o Instituto de Informática, I.P., condicionaram o normal desenvolvimento dos trabalhos.

¹ A auditoria consta do Programa de Fiscalização do Tribunal de Contas para 2011, aprovado em sessão do Plenário da 2.^a Secção, de 2 de Dezembro de 2010.

² A amostra foi seleccionada com o recurso ao método *Monetary Unit Sampling*, com um risco de auditoria de 5% e um limiar de materialidade de 1% a partir da consideração de riscos inerente e de controlo médio.

³ O exame da receita abrangeu cerca de 54% do total recebido na gerência. Relativamente à despesa procedeu-se à análise de uma amostra de 127 registos (2,7 M€), que corresponde a cerca de 14,7% da despesa.

⁴ Foram efectuadas verificações físicas a 30 bens móveis inventariados. Foram enviados officios ao Instituto de Gestão Financeira e de Infra-estruturas da Justiça, I.P. (IGFIJ), ao Instituto das Tecnologias de Informação na Justiça, I.P. (ITIJ) e à Direcção-Geral da Administração da Justiça (DGAJ).



Exercício do contraditório

5. No sentido de dar cumprimento ao disposto nos artigos 13.º e 87.º, n.º 3, da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto e pela Lei n.º 35/2007, de 13 de Agosto (LOPTC), o Juiz Relator remeteu o Relato ao Ministro da Justiça e ao Presidente do TRL, para que, querendo, se pronunciassem sobre o correspondente conteúdo e conclusões:

As alegações finais apresentadas foram tidas em conta, sempre que pertinentes, na fixação do texto do Tribunal e constam, na íntegra, no Anexo IX, do presente Relatório.

Em sede de contraditório, o Presidente do TRL refere que *“as conclusões e as propostas apontadas serão todas rigorosamente tidas em conta, corrigindo-se imediatamente o que pode já ser corrigido tornando-se as medidas necessárias para a correcção do que, não o podendo ser de imediato por imperativo de prazos contratuais em curso, não poderá deixar também de ser corrigido”*. Realça ainda que *“a ausência de regulamentação do Regime Jurídico da Gestão Administrativa dos Tribunais (...) tem dificultado sobremaneira uma normal gestão do Tribunal, na parte administrativa”*.



CARACTERIZAÇÃO DA ENTIDADE

Enquadramento normativo e organizacional

6. Nos termos do artigo 202.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e dos artigos 1.º e 2.º da Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais (LOFTJ), os tribunais são órgãos de soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo, incumbindo-lhes assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos, reprimir a violação da legalidade democrática e dirimir os conflitos de interesses públicos e privados⁵.
7. Os tribunais judiciais de segunda instância denominam-se tribunais da Relação, podendo haver mais do que um em cada distrito judicial e designam-se pelo nome da sede do município em que se encontram instalados⁶.
8. Os tribunais da Relação têm a sede, área de competência e composição constantes do mapa V do Regulamento da LOFTJ (RLOFTJ)⁷. O território nacional está dividido em 4 distritos judiciais⁸, existindo, actualmente, cinco tribunais da Relação, com competência no respectivo distrito judicial⁹: Lisboa, Porto, Évora, Coimbra e Guimarães.

⁵ A LOFTJ foi aprovada pela Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro, rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 7/99, de 16 de Fevereiro, alterada por: Lei n.º 101/99, de 26 de Julho, Decreto-Lei (DL) n.º 323/2001, de 17 de Dezembro, DL n.º 38/2003, de 8 de Março, Lei n.º 105/2003, de 10 de Dezembro (que a republica), DL n.º 53/2004, de 18 de Março, Lei n.º 42/2005, de 29 de Agosto, DL n.º 76-A/2006, de 29 de Março, DL n.º 8/2007, de 17 de Janeiro, DL n.º 303/2007, de 24 de Agosto, Lei n.º 115/2009, de 12 de Outubro, DL n.º 295/2009, de 13 de Outubro (rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 86/2009, de 23 de Novembro), Lei n.º 40/2010, de 3 de Setembro, Lei n.º 43/2010, de 3 de Setembro e pela Lei n.º 46/2011, de 24 de Junho. A LOFTJ foi revogada, a partir de 2 de Janeiro de 2009, pela Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto (Nova LOFTJ), que era aplicável a título experimental, até 31 de Agosto de 2010, às comarcas Alentejo Litoral, Baixo-Vouga e Grande Lisboa Noroeste, nos termos da conformação dada pelo mapa II anexo à mesma, da qual faz parte integrante, que funcionam em regime de comarcas piloto.

O artigo 162.º da Lei do Orçamento do Estado para 2010, aprovada pela Lei n.º 3-B/2010 de 28 de Abril, que altera o artigo 187.º da presente lei, determina que "*a partir de 1 de Setembro de 2010, a presente lei continua a aplicar-se às comarcas piloto e, tendo em conta a avaliação referida no artigo 172.º, aplica-se ao território nacional de forma faseada, devendo o processo estar concluído a 1 de Setembro de 2014*".

⁶ Cfr. alínea a) do n.º 1 do artigo 209.º e n.º 4 do artigo 210.º da CRP e n.º 2 do artigo 16.º e artigo 47.º da LOFTJ.

⁷ Cfr. n.º 2 do artigo 2.º do RLOFTJ, aprovado pelo DL n.º 186-A/99, de 31 de Maio, alterado pelos DL n.º 290/99, de 30 de Julho, DL n.º 27-B/2000, de 3 de Março, DL n.º 178/2000, de 9 de Agosto, DL n.º 246-A/2001, de 14 de Setembro, DL n.º 74/2002, de 26 de Março, DL n.º 148/2004, de 21 de Junho, DL n.º 219/2004, de 26 de Outubro, Resolução n.º 59/2007, de 29 de Março, DL n.º 250/2007, de 29 de Junho e DL n.º 74/2011, de 20 de Junho.

Nos termos do artigo 174.º da Lei n.º 52/2008 de 28 de Agosto, mantém-se em vigor até 31 de Agosto de 2010, a competência territorial dos tribunais da Relação, tal como definida no presente diploma.

⁸ Coimbra, Évora, Lisboa e Porto - cfr. n.º 1 do artigo 15.º da LOFTJ e n.º 1 do artigo 1.º do RLOFTJ.

⁹ Cfr. artigo 21.º da LOFTJ.



Tribunal de Contas

9. O TRL com competência no distrito judicial de Lisboa, encontra-se dividido em 13 círculos judiciais¹⁰ (cfr. Anexo I - Mapa do Distrito Judicial de Lisboa), funcionando sob a direcção de um Presidente, em plenário e por secções¹¹.
10. De acordo com o estabelecido no Regime Jurídico da Gestão Administrativa dos Tribunais Superiores (RJGATS)¹² o TRL é dotado de autonomia administrativa¹³, cabendo ao presidente exercer os poderes administrativos e financeiros idênticos aos que integram a competência dos órgãos máximos dos organismos dotados de autonomia administrativa e financeira¹⁴.
11. À data da realização da auditoria, o Conselho Administrativo (CA) do TRL, órgão previsto no RJGATS¹⁵, não tinha sido constituído por não ter sido emitido o decreto-lei a adaptar os serviços de apoio dos tribunais superiores, conforme previsto no artigo 7.º do RJGATS. Refira-se que tal sucedeu unicamente no Supremo Tribunal Administrativo (STA) e no Supremo Tribunal de Justiça (STJ), pelo que esta situação é idêntica em todos os Tribunais da Relação.
12. Assim sendo, é exclusivamente ao Presidente do TRL que cabem as competências administrativas e financeiras que integram a gestão normal dos serviços de apoio, designadamente¹⁶:
- a) elaborar os projectos de orçamento do tribunal e pronunciar-se, quando para tal solicitado, sobre as propostas de alteração orçamental que se mostrem necessárias;
 - b) autorizar as despesas e o respectivo pagamento;
 - c) orientar a contabilidade e fiscalizar a sua escrituração;
 - d) gerir o parque automóvel afecto ao tribunal;
 - e) exercer as demais funções previstas na lei.
13. O TRL dispõe de um Secretário de Tribunal Superior a quem compete, em especial¹⁷:
- a) dirigir os serviços da secretaria;
 - b) elaborar e gerir o orçamento;
 - c) distribuir, coordenar e controlar o serviço externo;

¹⁰ Cfr. Mapa I do RLOFTJ (12 círculos judiciais) e Mapa I do anexo I da Nova LOFTJ (circunscrição Grande Lisboa-Noroeste).

¹¹ Cfr. n.º 1 do artigo 51.º e artigo 52.º da LOFTJ.

¹² Cfr. DL n.º 177/2000, de 9 de Agosto, alterado pelo DL n.º 74/2002, de 26 de Março.

¹³ Cfr. artigo 1.º do RJGATS.

¹⁴ Cfr. n.º 2 do artigo 4.º do RJGATS.

¹⁵ Órgão deliberativo em matéria de gestão financeira e patrimonial, composto pelo Presidente do Tribunal, que preside, pelo(s) vice-presidente(s), pelo secretário de tribunal superior ou administrador, consoante o caso, e pelo responsável pelos serviços de apoio administrativo e financeiro - cfr. n.º 1 do artigo 3.º do RJGATS.

¹⁶ Cfr. n.º 2 do artigo 3.º do RJGATS.

¹⁷ Cfr. alínea a) do Mapa I do Estatuto dos Funcionários de Justiça (EFJ), aprovado pelo DL n.º 343/99, de 26 de Agosto, alterado pelos DL n.º 175/2000, de 9 de Agosto, DL n.º 96/2002, de 12 de Abril, DL n.º 169/2003, de 1 de Agosto, Lei n.º 42/2005, de 29 de Agosto e DL n.º 121/2008, de 11 de Julho.



Tribunal de Contas

- d) proferir nos processos despachos de mero expediente, por delegação do magistrado respectivo;
- e) submeter a despacho do presidente os assuntos da sua competência.

14. A Secretaria Judicial do TRL compreende serviços judiciais, compostos por uma secção central e por nove secções de processos (cinco Secções “Cível”, três Secções “Penal” e uma Secção “Social”), existindo ainda duas secções de serviços administrativos e serviços do Ministério Público¹⁸.

Recursos Humanos

15. Os recursos humanos do TRL compreendem Magistrados - Judiciais e do Ministério Público (MP) -, oficiais de justiça e funcionários do regime geral da função pública.

16. O quadro de juízes do TRL foi fixado em Decreto-Lei¹⁹, sendo composto por 133 juízes desembargadores^{20/21} e prevê ainda um juiz militar por cada ramo das Forças Armadas e um da Guarda Nacional Republicana (GNR), integrando o quadro do respectivo tribunal para o julgamento de crimes estritamente militares²². O Conselho Superior da Magistratura (CSM) pode, sempre que o serviço o justifique, destacar para o TRL os juízes auxiliares que se mostrem necessários²³.

17. A representação do MP no TRL pertence ao procurador-geral distrital, que desempenha funções de direcção e de coordenação e aos procuradores-gerais-adjuntos²⁴ e o respectivo quadro consta do mapa VII anexo ao RLOFTJ. O Conselho Superior do Ministério Público pode, sempre que se mostre necessário, destacar temporariamente para tribunais ou serviços magistrados auxiliares²⁵.

¹⁸ Cfr. artigo 14.º do RLOFTJ.

¹⁹ Cfr. n.º 1 do artigo 50.º da LOFTJ.

²⁰ Cfr. artigo 20.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais (EMJ), aprovado pela Lei n.º 21/85, de 30 de Julho, alterado pelas Lei n.º 80/88, de 7 de Julho, DL n.º 342/88, de 28 de Setembro, Lei n.º 2/90, de 20 de Janeiro, Lei n.º 10/94, de 05 de Maio (rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 16/94, de 3 de Dezembro), Lei n.º 44/96, de 3 de Setembro, DL n.º 224-A/96, de 26 de Novembro, Lei n.º 81/98, de 3 de Dezembro, Lei n.º 143/99, de 31 de Agosto, Lei n.º 3-B/2000, de 4 de Abril (rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 6-A/2000, de 3 de Junho), Lei n.º 42/2005, de 29 de Agosto, Lei n.º 43/2005, de 29 de Agosto, Lei n.º 26/2008, de 27 de Junho, Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto, Lei n.º 63/2008, de 18 de Novembro, Lei n.º 37/2009, de 20 de Julho, Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro e Lei n.º 9/2011, de 12 de Abril.

²¹ Cfr. mapa I anexo ao RLOFTJ (a título experimental e provisório) da Nova LOFTJ, aprovado pelo DL n.º 28/2009, de 28 de Janeiro, do qual faz parte integrante. Nos termos do artigo 3.º deste diploma, a composição dos tribunais superiores e definição dos respectivos quadros de magistrados judiciais, magistrados do Ministério Público e funcionários de justiça é a constante da LOFTJ e do RLOFTJ, à excepção dos tribunais da Relação, cujo quadro de juízes passa a ser o constante do referido mapa I.

²² Cfr. artigo 50.º-A da LOFTJ e n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 101/2003, de 15 de Novembro (aprova o Estatuto dos Juízes Militares e dos Assessores Militares do Ministério Público).

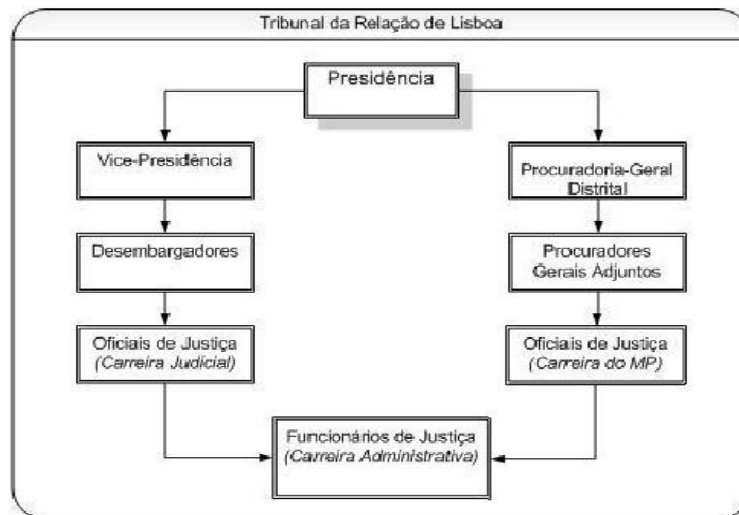
²³ Cfr. n.º 2 do artigo 50.º da LOFTJ.

²⁴ Cfr. n.º 1 do artigo 49.º e alínea b) do n.º 1 do artigo 113.º da LOFTJ.

²⁵ Cfr. n.º 1 do artigo 138.º do Estatuto do Ministério Público (EMP), aprovado pela Lei n.º 47/86, de 15 de Outubro, rectificada pela Declaração de Rectificação de 14 de Novembro de 1986 e alterado pelas Lei n.º 2/90, de 20 de Janeiro, Lei n.º 23/92, de 20 de Agosto, Lei n.º 33-A/96, de 26 de Agosto, Lei n.º 60/98, de 27

18. O quadro do pessoal da Secretaria Judicial do TRL foi aprovado por portaria conjunta dos ministros das finanças, da justiça e da reforma do estado e da administração pública²⁶, encontrando-se previstos 74 lugares de oficiais de justiça e 46 de funcionários do regime geral.
19. Para além do disposto em diplomas próprios, designadamente no Estatuto dos Funcionários de Justiça, o pessoal ao serviço do TRL rege-se pelo regime de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas (RVCR)²⁷.

Quadro 1 – Organograma



Fonte: Sítio electrónico do Tribunal da Relação de Lisboa

20. Em 2010, o TRL dispunha de 258 trabalhadores, dos quais, 163 magistrados, 61 oficiais de justiça²⁸ e os restantes 34 respeitam a pessoal de carreiras gerais distribuídos pelos diversos serviços do TRL (cfr. Anexo II - Mapa de Pessoal), conforme discriminado no quadro seguinte:

de Agosto (republica - rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 20/98, de 2 de Novembro), Lei n.º 42/2005, de 9 de Agosto, Lei n.º 67/2007, de 31 de Dezembro, Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto, Lei n.º 37/2009, de 20 de Julho, Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro e Lei n.º 9/2011, de 12 de Abril.

²⁶ Cfr. artigo 124.º da LOFTJ e Portaria n.º 721-A/2000, de 5 de Setembro.

²⁷ Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 22-A/2008, de 24 de Abril e alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de Dezembro, 3-B/2010, de 28 de Abril, 34/2010, de 2 de Setembro e 55-A/2010, de 31 de Dezembro.

²⁸ 2 oficiais de justiça encontram-se em comissão de serviço no âmbito do Código do Trabalho.



Quadro 2 – Recursos Humanos de 2010

Categoria Profissional	N.º
Magistrados Judiciais	142
Magistrados do Ministério Público	21
Técnico superior	1
Oficial de justiça	61
Coordenador Técnico	2
Assistente técnico	17
Assistente operacional	14
Total	258

Fonte: Listagem de efectivos do TRL em 31 de Dezembro de 2010

21. Não foi até à presente data preenchida a vaga prevista para juiz militar respeitante à Guarda Nacional Republicana (GNR)²⁹.

Sistema remuneratório

22. Ao pessoal do TRL aplica-se, para além do estatuto remuneratório previsto no Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas (RCTFP)³⁰, o constante do Estatuto dos Magistrados Judiciais (EMJ), do Estatuto dos Ministério Público (EMP) e do Estatuto dos Funcionários de Justiça (EFJ).
23. Conforme preveem os referidos estatutos, o sistema retributivo é composto por remuneração base, suplementos e outros abonos, conforme se ilustra no quadro constante do Anexo III - Sistema Remuneratório.
24. A cada um dos 6 magistrados judiciais designados pelo TRL³¹ para integrar o projecto de informatização da jurisprudência dos tribunais superiores é paga a quantia proporcional a 1/12 do respectivo vencimento anual, exceptuado o período de férias de um mês, acumulação a título de “*Subsídio por colaboração técnica especializada*”³².
25. De referir também que aos magistrados lhes poderá ser atribuído um subsídio de compensação, em 2010, no montante mensal de 775€³³, que é pago através do orçamento da Direcção-Geral da Administração da Justiça (DGAJ)³⁴.

²⁹ Cfr. alínea b) do n.º 2 do artigo 12.º da Lei n.º 101/2003, de 15 de Novembro.

³⁰ Cfr. Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, alterada pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril e pelo DL n.º 124/2010, de 17 de Novembro.

³¹ Cfr. Despacho (extracto) n.º 1190/2010, de 7 de Janeiro.

³² Cfr. Despacho n.º 7546/2004 publicado no Diário da República (DR), 2.ª Série n.º 90, de 16 de Abril, e Despacho n.º 2732/2005, de 20 de Janeiro publicado no DR, 2.ª Série n.º 25 de 4 de Fevereiro.

³³ Cfr. artigo 29.º do EMJ e artigo 102.º do EMP “...nas localidades em que se mostre necessário, o Ministério da Justiça põe à disposição dos magistrados, durante o exercício da sua função, casa de habitação mobilada, mediante o pagamento de uma contraprestação mensal (...), a fixar pelo Ministro da Justiça, de montante não superior a um décimo do total das respectivas remunerações.(....). Quando tal não for possível, “têm direito a um subsídio de compensação, fixado pelo Ministro da Justiça, para todos os efeitos legais equiparado a ajudas de custo” e Despacho n.º 11274/2008, de 31 de Março, publicado no DR, 2.ª Série, de 18 de Abril (última actualização do montante a atribuir).



Tribunal de Contas

Sistemas de informação

26. Nas secções administrativas é utilizado o *Sistema de Informação de Gestão Orçamental* (SIGO), designadamente os “*subsistemas*” *Sistema de Informação Contabilística* (SIC), para o processamento da receita e da despesa, e o *Sistema de Gestão de Recursos Humanos* (SGRH), para a gestão de pessoal e processamento de remunerações que interliga com o SIC na área financeira.
27. Nas secções de processos existem outras aplicações, designadamente as relacionadas com a gestão processual – *H@bilus* – e com o Sistema Informático das Custas Judiciais – SICJ. De referir que cabe ao Instituto de Gestão Financeira e de Infra-estruturas da Justiça, I.P. (IGFIJ), utilizando o processamento do SICJ [na sequência das ordens de pagamento autorizadas pelas Secretarias dos Tribunais], proceder ao apuramento mensal dos montantes a distribuir para cada entidade/particular, designadamente os que são receita própria do TRL (multas processuais).

Instalações

28. O TRL encontra-se instalado em quatro edifícios, com sede na Rua do Arsenal, pertencentes ao património de direito privado do Estado e inventariados pelo IGFIJ³⁵. Encontra-se ainda a ocupar espaços de um edifício da Secretaria-Geral do MJ³⁶ e, por arrendamento com um encargo mensal total, em 2010, de 49.470,37€, um edifício e fracções de dois edifícios nas imediações da sede. De referir que em todos os edifícios são disponibilizados gabinetes para magistrados³⁷.

Recursos Financeiros

29. O TRL dispõe de orçamento próprio destinado a suportar as despesas com o quadro de magistrados e funcionários que lhe estão afectos, bem como as demais despesas correntes e de capital necessárias ao exercício das suas competências³⁸.

³⁴ Cfr. alínea c) do n.º 2 do artigo 2.º do DL n.º 124/2007, de 27 de Abril e ponto 4.3 do Despacho n.º 12339/2007 publicado no DR, 2.ª Série n.º 117, de 20 de Junho de 2007.

³⁵ Nos termos da alínea e) do artigo 4.º da Portaria n.º 519/2007, de 30 de Abril compete ao Departamento de Gestão Patrimonial do IGFIJ “*Assegurar a inventariação dos bens imóveis a manter actualizado o respectivo cadastro*”.

³⁶ Arrendados: Edifício no Largo do Corpo Santo e fracções do edifício na Rua Nova do Almada (cfr. informação (fax) do IGFIJ, em 7 de Julho). Propriedade da Secretaria-Geral do MJ: parte do edifício da Rua Augusta.

³⁷ Edifício Sede: gabinete do Presidente, gabinete da Procuradora-Geral Distrital, 6 gabinetes para Procuradores-Gerais Adjuntos; 10 Secções Judiciais, 1.ª Secção Administrativa, sala SIC, arquivo, biblioteca e sala conferências; Edifício Rua Nova do Almada: 14 gabinetes para Desembargadores e sala de apoio; Edifício Largo do Corpo Santo: Secretaria, 2.ª Secção Administrativa - apoio ao Ministério Público; 62 gabinetes para Magistrados; Edifício Rua Augusta: 16 gabinetes para Magistrados.

³⁸ Cfr. n.º 1 do artigo 2.º do RJGATS.



30. O orçamento do TRL tem como fontes de financiamento as dotações atribuídas pelo Orçamento de Estado (OE), as verbas transferidas pelo IGFIJ³⁹ e as receitas próprias, constituídas pelo saldo de gerência do ano anterior, pelo produto das multas processuais, pelo produto da venda de publicações editadas e ainda por quaisquer outras que lhes sejam atribuídas por lei, contrato ou outro título⁴⁰.

Execução Orçamental

31. Em 2010, o orçamento aprovado (corrigido) foi de 18,6 milhões de euros (M€), tendo o TRL requisitado, mensalmente, à Direcção-Geral do Orçamento (DGO), através de pedidos de libertação de créditos (PLC), as importâncias necessárias por conta da dotação global que lhe foi atribuída⁴¹, não tendo sido utilizados créditos no montante de 78 milhares de euros (m€).

32. As receitas do TRL, em 2010, atingiram 18,6 M€, sendo de destacar as “transferências do OE” (65,44%) e as “Transferências do IGFIJ” (34%)⁴².

Quadro 3 – Receita em 2010

Unid: euros		
Receita	Montantes	Peso (%)
Orçamento do Estado (OE)	12.190.479,90	65,44
Taxas, Multas e Outras Penalidades - Multas processuais ⁴³	82.207,47	0,44
Saldo da Gerência Anterior	21.886,50	0,12
Transferências do IGFIJ	6.334.825,00	34,00
Créditos Libertos	18.629.398,87	100,00

Fonte: Mapa da Conta de Gerência de 2010

33. Em 2010, as despesas totalizaram 18,5 M€, situando-se a taxa de execução orçamental em cerca de 99,57 % (Quadro 4 e Anexo IV).

34. As “Despesas com o Pessoal”, no montante de 17,3 M€ (93,23 % do total da despesa), foram financiadas essencialmente por dotações do OE (68,5 %) e respeitam a vencimentos e abonos dos magistrados judiciais e do ministério público bem como dos restantes trabalhadores (oficiais de justiça e pessoal do regime geral). Das despesas com “Aquisição de Bens e Serviços” no montante de 1,2 M€, cerca de 45% correspondem a despesas com a “Locação de edifícios”, 12,97 % a “limpeza e higiene” e 11,18 % a despesas com “Comunicações”. As despesas com a “Aquisição de bens de Capital”

³⁹ Cfr. n.º 2 do artigo 2.º do RJGATS. De referir que o IGFIJ sucedeu ao Instituto de Gestão Financeira e Patrimonial da Justiça (cfr. alínea a) do n.º 4 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 206/2006, de 27 de Outubro).

⁴⁰ Cfr. n.º 3 do artigo 2.º do RJGATS.

⁴¹ Cfr. n.º 1 do artigo 5.º do RJGATS.

⁴² Cfr. alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º do DL n.º 128/2007, de 27 de Abril “Requisitar e transferir os fundos provenientes da dotação do Orçamento do Estado afecta aos serviços e organismos do Ministério da Justiça”.

⁴³ O IGFIJ procede, trimestralmente, às transferências das verbas apuradas pelo SICJ resultante do pagamento das guias emitidas pelas secções de processos do TRL.

foram residuais e respeitam essencialmente a “*Equipamento administrativo*” (80,33 %) (Anexo V).

Quadro 4 – Grau de execução da despesa

Unid: euros

Despesas	Orçamento Corrigido	Pagamentos Líquidos (*)	Grau de realização (%)	Estrutura da despesa (%)
DESPEAS CORRENTES	18.591.634,00	18.510.738,17	99,56	99,84
01.00 - Despesas com o Pessoal	17.365.525,00	17.284.860,52	99,54	93,23
01.01 - Remunerações Certas e Permanentes	14.995.332,00	14.932.382,38	99,58	80,54
01.02 - Abonos Variáveis ou Eventuais	155.492,00	154.280,20	99,22	0,83
01.03 - Segurança Social	2.214.701,00	2.198.197,94	99,25	11,86
02.00 - Aquisição de Bens e Serviços	1.226.108,00	1.225.877,65	99,98	6,61
02.01 - Aquisição de Bens	120.568,00	120.361,61	99,83	0,65
02.02 - Aquisição de Serviços	1.105.540,00	1.105.516,04	100,00	5,96
06.00 - Outras Despesas Correntes	1,00	0,00	0,00	0,00
06.02 - Outras	1,00	0,00	0,00	0,00
DESPEAS DE CAPITAL	28.857,00	28.853,07	99,99	0,16
07.00 - Aquisição de Bens de Capital	28.857,00	28.853,07	99,99	0,16
07.01 - Investimentos	28.857,00	28.853,07	99,99	0,16
TOTAL	18.620.491,00	18.539.591,24	99,57	100,00

(*) Pagamentos Líquidos=Pagamentos Ilíquidos - Reposições Abatidas

Fonte: Mapa Comparativo de 2010

35. No períodos de 2008-2009 e de 2009-2010, as despesas do TRL sofreram um acréscimo de 15,98 % e 7,73 %, respectivamente, em consequência do aumento das “*Despesas com o Pessoal*” (Quadro 5 e Anexo V).

Quadro 5 – Evolução da Despesa

Unid: euros

Despesa	2008	2009	2010	Δ 2008-2009 (%)	Δ 2009-2010 (%)
DESPEAS CORRENTES	14.776.415,95	17.203.619,90	18.510.738,17	16,43	7,60
01.00 - Despesas com o Pessoal	13.933.241,44	15.993.730,20	17.284.860,52	14,79	8,07
02.00 - Aquisição de Bens e Serviços	843.174,51	1.209.889,70	1.225.877,65	43,49	1,32
DESPEAS DE CAPITAL	62.101,25	6.351,56	28.853,07	-89,77	354,27
07.00 - Aquisição de Bens de Capital	62.101,25	6.351,56	28.853,07	-89,77	354,27
TOTAL	14.838.517,20	17.209.971,46	18.539.591,24	15,98	7,73

Fonte: Mapa Comparativo de 2010

36. Em 31 de Dezembro de 2010, o TRL tinha compromissos assumidos e não pagos no montante de 65.531,89 €, respeitantes essencialmente a despesas com “*Transportes*” (38 m€), com “*Acessos à internet*” (9,6 m€), com “*Limpeza e Higiene*” (9,5 m€) e com “*pagamentos GERAP*” (4 m€) (Anexo VI).



Prestação de Contas

37. O TRL segue o regime da contabilidade orçamental e, desde Janeiro de 2003, encontra-se integrado no Regime de Administração Financeira do Estado (RAFE)^{44/45}. Em 2010, tal como nos anos anteriores, submeteu as contas⁴⁶ ao TC de acordo com as Instruções n.º 2/97 – 2.ª Secção, de 9 de Janeiro de 1997⁴⁷.
38. No âmbito da verificação interna realizada pelo Departamento de Verificação Interna de Contas (DVIC) foi homologada, em 16 de Outubro de 2008, a conta de gerência do ano de 2007⁴⁸.

⁴⁴ Cfr. Despacho conjunto n.º 868/2003, de 13 de Agosto, publicado no DR 2.ª Série, de 2 de Setembro de 2003.

⁴⁵ Estabelecido pelo DL n.º 155/92, de 28 de Julho, alterado pelos DL n.º 275-A/93, de 9 de Agosto, DL n.º n.º 113/95, de 25 de Maio, Lei n.º 10-B/96, de 23 de Março, DL n.º 190/96, de 9 de Outubro, Lei n.º 55-B/2004, de 30 de Dezembro e DL n.º 29-A/2011, de 1 de Março.

⁴⁶ As contas foram aprovadas pelo Presidente do TRL.

⁴⁷ Instruções para a organização e documentação das contas dos serviços e organismos da Administração Pública (regime geral – autonomia administrativa), integrados no novo Regime de Administração Financeira do Estado, publicadas no DR, I Série B, n.º 52, de 3 de Março de 1997.

⁴⁸ Processo n.º 2520/2007 - No relatório síntese elaborado no âmbito da análise da referida conta resulta: “2.3- Na relação nominal de responsáveis a fls.10, consta apenas um responsável, quando de acordo com o estabelecido nos artigos 3º e 7º do Decreto-Lei n.º 177/2000, de 09/08, deveria ter sido constituído um Conselho Administrativo, pelo que se questionou o TRL, através do ofício a fls.99 tendo este informado a fls.101, que não se encontra constituído o Conselho Administrativo uma vez que ainda não foi publicado o Decreto-Lei a que o artigo 7º do Decreto-Lei n.º 177/2000, de 9 de Agosto, faz referência”.



OBSERVAÇÕES

Sistemas de Gestão e de Controlo

39. A ausência da legislação prevista no RJGATS⁴⁹ impediu a constituição do CA e a nomeação do administrador do tribunal e de directores de serviços administrativos e financeiros. Assim, os poderes administrativos e financeiros e as competências não delegáveis da gestão normal dos serviços de apoio estão concentrados no Presidente do TRL, com as limitações decorrentes que se reflectem em algumas das insuficiências a seguir indicadas.

Em sede de contraditório o Presidente do TRL informou que “Aos Tribunais da Relação foi imposto, a partir de 2004 (...) uma autonomia administrativa com todas as legais consequências (...). Embora dotados de autonomia administrativa, continuaram, e continuam, os Tribunais da Relação a ter que a exercer com a mesma estrutura que antes tinham. Foram-lhe atribuídas novas responsabilidades, muito significativas, na gestão administrativa e financeira e não lhe foram atribuídos os meios mínimos e necessários para o seu exercício. Basta atentar que na ausência de um conselho administrativo, de um administrador, de um conselho consultivo e de uma qualquer direcção de serviços ou divisão de serviços com as respectivas competências e consequências daí decorrentes. (...) todas as responsabilidades administrativas e financeiras recaem exclusivamente no Presidente do Tribunal. Para além desta responsabilidade, que se vê obrigado a assumir sem um suporte de estrutura minimamente adequada, tem ainda o Presidente que assegurar todas as funções judiciais e jurisdicionais que a lei lhe atribui, no âmbito do distrito judicial”. Neste contexto refere que “os Presidentes dos Tribunais da Relação têm vindo a insistir junto dos vários Senhores Ministros da Justiça acerca da necessidade de ser regulamentado o referido Decreto-Lei n.º 177/2000 (...)”.

40. O TRL, relativo ao ano de 2010, não elaborou Plano e Relatório de Actividades⁵⁰ nem Quadro de Avaliação e Responsabilização (QUAR) e conseqüente publicação na página electrónica da entidade, nos termos da legislação vigente para a Administração Pública^{51/52}. Salienta-se que estes instrumentos de gestão são fundamentais para definir a estratégia da entidade, afectar e mobilizar recursos, apontar desvios e avaliar resultados.
41. O TRL não elaborou o *Plano de Gestão dos Riscos de Corrupção e Infracções Conexas* (PGRCIC)^{53/54}.

⁴⁹ Cfr. artigo 7.º do DL n.º 177/2000, de 9 de Agosto, alterado pelo DL n.º 74/2002, de 26 de Março.

⁵⁰ Sobre esta matéria os serviços informaram que a inexistência dos instrumentos de gestão “...se prende com a não regulamentação da Lei dos Tribunais Superiores da 2.ª Instância (Decreto-Lei n.º 177/2000, de 9 de Agosto)” – cfr. esclarecimento prestado no seguimento do pedido n.º 1, de 24 de Maio de 2011.

⁵¹ Cfr. artigo 5.º do DL n.º 155/92, de 28 de Julho e artigo 1.º do DL n.º 186/93, de 27 de Setembro.

⁵² Cfr. artigo 10.º da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de Dezembro – estabelece o sistema integrado de gestão e avaliação do desempenho na Administração Pública. No entanto, é de referir que o TRL procedeu à avaliação de desempenho dos seus funcionários.

⁵³ Cfr. Recomendação n.º 1/2009, de 1 de Julho, do CPC - Publicada no DR n.º 140, 2.ª Série, de 22 de Julho de 2009. O plano visa estabelecer directrizes sobre a prevenção de riscos de gestão incluindo os riscos de corrupção e de infracções conexas, com identificação dos riscos e indicação das medidas adoptadas que previnam a sua ocorrência, bem como a identificação dos responsáveis envolvidos na gestão do Plano. Recomendação n.º 1/2010, de 7 de Abril, do CPC - Publicado no DR n.º 71, 2.ª Série, de 13 de Abril de 2010 - Publicidade dos planos de prevenção de riscos de corrupção e infracções conexas.



42. Em 2010, por razões fora do seu controlo, o TRL não tinha adoptado o Plano Oficial de Contabilidade Pública (POCP)⁵⁵, aplicável a todos os organismos do sector público administrativo, conforme previsto no artigo 11.º da Lei de Enquadramento Orçamental (LEO)⁵⁶. De acordo com o calendário de disseminação do POCP⁵⁷ e dos serviços partilhados através da Empresa de Gestão Partilhada de Recursos da Administração Pública, E.P.E. (GERAP) divulgado pela DGO, no TRL o processo terá início em 1 de Setembro de 2012 e a utilização do POCP ocorrerá a partir de 2 de Janeiro de 2013.
43. O TRL não possui um manual de procedimentos e/ou normas que estabeleçam um conjunto de requisitos prévios inerentes à actividade, designadamente ao nível da segregação de funções, do registo e controlo das operações, na parte relativa aos procedimentos administrativos e contabilísticos e à autorização e processamento da despesa, por forma a assegurar a fiabilidade dos registos e a salvaguarda dos activos. No entanto, regista-se que os documentos de receita e de despesa evidenciam a competente autorização.
44. O TRL cumpriu o princípio da unidade de tesouraria pois a totalidade das disponibilidades encontravam-se depositadas no Instituto de Gestão da Tesouraria e do Crédito Público, I.P. (IGCP), sendo todos os pagamentos efectuados por transferência bancária. De salientar que o TRL não dispõe de fundo de maneiio.
45. Constatou-se a inexistência de adequados procedimentos e registos de controlo do material de economato, incluindo a realização de contagens físicas das existências.
46. A contabilização das receitas provenientes de multas processuais é efectuada apenas com base no montante depositado (trimestralmente) pelo IGFIJ na conta do TRL aberta no IGCP, não sendo realizada conferência com os valores constantes das guias emitidas pelas secções de processos⁵⁸.

⁵⁴ Sobre esta matéria os serviços informaram que a inexistência do PGRIC “... se prende com a não regulamentação da Lei dos Tribunais Superiores da 2.ª Instância (Decreto-Lei n.º 177/2000, de 9 de Agosto)” - cfr. esclarecimento prestado no seguimento do pedido n.º 1, de 24 de Maio de 2011.

⁵⁵ Aprovado pelo DL n.º 232/97, de 3 de Setembro.

⁵⁶ Aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto e alterada pelas Lei Orgânica n.º 2/2002, de 28 de Agosto e Lei n.º 23/2003, de 2 de Julho, renumerada e republicada pela Lei n.º 48/2004, de 24 de Agosto, alterada pela Lei n.º 48/2010, de 19 de Outubro, alterada e republicada pela Lei n.º 22/2011, de 20 de Maio e alterada pela Lei n.º 52/2011, de 13 de Outubro.

⁵⁷ Homologado pelo Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento, em 7 de Outubro de 2010, nos termos do n.º 37 da Circular Série A n.º 1359 da DGO que contém as instruções complementares ao DL n.º 72-A/2010, de 18 de Junho, dando assim seguimento ao disposto no artigo 12.º deste diploma, o qual determina a adopção obrigatória do POCP nos serviços integrados e nos serviços e fundos autónomos, mediante a adesão a uma das modalidades disponibilizadas pela GERAP, E.P.E..

⁵⁸ A informação do IGFIJ constante dos ofícios remetidos ao TRL não permite saber a que período e a que guias de receita respeitam os montantes transferidos.

47. O TRL não recorreu à plataforma electrónica para a aquisição de bens e serviços⁵⁹, conforme imposto pelo Código dos Contratos Públicos (CCP)⁶⁰ e de utilização obrigatória a partir de 31 de Outubro de 2009. De notar que o TRL adquiriu a plataforma⁶¹, mas a sua não utilização foi justificada pela avaria ocorrida no computador onde a mesma se encontrava instalada [perdendo-se os certificados digitais] e por falta de verba orçamental⁶².

Em sede de contraditório o Presidente do TRL informou que “... *vamos tentar superar essas dificuldades e dar cumprimento*”.

48. O TRL não adoptou um sistema de registo electrónico de controlo da assiduidade, que continua a ser efectuado através de registo manual - livro de ponto⁶³, existindo folhas de cálculo (*excel*) como auxiliares ao processamento de vencimentos.

49. Os testes realizados a uma amostra de bens de capital revelaram a inexistência de registos de inventário e de fichas de identificação dos bens, elaboradas de acordo com as instruções estabelecidas na Portaria n.º 671/2000, de 17 de Abril⁶⁴, nomeadamente no que respeita aos bens móveis e veículos automóveis - Cadastro e Inventário de Bens Móveis do Estado (CIME)⁶⁵ e Cadastro e Inventário de Veículos do Estado (CIVE)⁶⁶. O TRL elabora apenas listas com os bens adquiridos no ano (modelo n.º 6 das instruções do TC), não atribui número de inventário nem precede à codificação/etiquetagem dos bens⁶⁷.

Em sede de contraditório o Presidente do TRL informou que “ *apesar das dificuldades (...) demos início à sua concretização*”.

50. No que respeita aos bens de capital afecto ao TRL por outras entidades (IGFIJ, ITIJ e DGAJ) constatou-se a inexistência de registos que assegurem um adequado controlo do

⁵⁹ Plataforma electrónica disponibilizada pela Unidade de Compras do Ministério da Justiça (UCMJ), criada pelo Despacho n.º 21322/2005, publicado no DR, 2ª Serie, de 11 de Outubro de 2005.

⁶⁰ Cfr. artigos 4.º e 9.º do DL n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, alterado pelo DL n.º 223/2009, de 11 de Setembro.

⁶¹ O TRL efectuou pagamentos à empresa *Vortal - Comércio Electrónico, Consultadoria e Multimédia, SA*, no montante total de 5.417,82€, em Janeiro e Abril de 2010.

⁶² Cfr. Informação n.º 005/2010, de 26 de Abril e documento de 7 de Julho de 2011, do TRL.

⁶³ Existem dois livros de ponto, um para os oficiais de justiça e outro para os funcionários do regime geral.

⁶⁴ Aprova o Cadastro e Inventário dos Bens do Estado (CIBE).

⁶⁵ “*Ficha de Identificação do CIME*” contendo as seguintes informações: Identificação do bem (e.g.: n.º inventário; Entidade fornecedora; factura; localização); Descrição (e.g: marca; modelo); Valorização e registo; Abate; Controlo patrimonial (e.g.: data último controlo; estado conservação); Afectação, etc.

⁶⁶ “*Ficha de Identificação dos Veículos*” contendo as seguintes informações: Identificação da Entidade e do Bem (e.g: Matrícula; Marca; cilindrada; n.º de motor; cor); Caracterização (e.g.: n.º inventário; data de aquisição; Entidade fornecedora; N.º factura) Valorização e Registo (e.g.: custo de aquisição); Abate; Controlo Patrimonial e Afectação. Porém, encontram-se implementados procedimentos de controlo relativos ao uso dos cinco veículos, afectos ao TRL, dispondo de boletins com registo diário que contém informação seguinte: data, quilómetros percorridos, percurso, nome do condutor e recibo de abastecimento de combustível.

⁶⁷ Da verificação física efectuada não foram localizados alguns bens (cadeiras).



património do MJ incluindo informação sobre o estado de conservação dos bens. Neste contexto, os testes realizados [conciliação das respostas das entidades circularizadas com a documentação existente no TRL] evidenciaram o seguinte:

- o IGFIJ mantinha no seu imobilizado o registo duma viatura afecta ao TRL apesar do seu abate e cancelamento de matrícula em 2008⁶⁸;
- o ITIJ informou que do seu inventário constam 4 servidores e 16 *switches* e routers entregues ao TRL⁶⁹. Esta situação não foi possível comprovar em virtude de no TRL não existirem registos nem documentação de suporte;
- a DGAJ afectou ao TRL diversos bens inventariáveis (e.g: equipamento informático) que foram entregues pelo Tribunal a Magistrados através de termos de aceitação, dos quais consta uma nota que refere o seguinte “*O equipamento agora atribuído fica afecto ao magistrado e não ao tribunal onde desempenhe a sua função. Consequentemente, caso o magistrado passe a desempenhar funções noutra tribunal, o(s) equipamento(s) deve(m) acompanhá-lo, sem necessidade de qualquer formalidade de afectação de equipamento(s)*”. Assim, não tendo a DGAJ apresentado a lista dos bens entregues ao TRL e não existindo qualquer registo sobre os bens que lhe são afectos não estão instituídos mecanismos de controlo dos bens do MJ colocados à disposição do TRL.

51. O TRL publicitou no sítio da Internet a lista das dívidas em atraso a fornecedores relativas a 31 de Dezembro de 2010, conforme estabelecido no artigo 183.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro (Lei do OE para 2011) bem como informação sobre as mesmas com referência a 31 de Março e a 30 de Junho de 2011. O mapa de “*Regularização extraordinária dos pagamentos a fornecedores*”, em 30 de Junho de 2011, evidencia a existência de dívidas com antiguidade superior a 90 dias no montante de 0,37 m€⁷⁰.

52. O TRL, em 2010, para além das actividades que lhe estão atribuídas efectuou, com significativa afectação de pessoal, o processamento das remunerações dos magistrados afectos aos tribunais da 1.ª instância do distrito judicial de Lisboa, cujos pagamentos são efectuados pela DGAJ⁷¹, com base na renovação tácita, mas carecendo de expressão formal, dum protocolo celebrado, em 14 de Janeiro de 2005 e com vigência prevista até

⁶⁸ Cfr. ofício n.º 9451, de 11 de Julho de 2008 do IGFIJ para o TRL informando que foi autorizado o abate da viatura afecta ao Tribunal e pertencente ao património do IGIFJ; ofício n.º 2988/1Sº/46 de 17 de Setembro de 2008 do TRL para a IGFIJ com o envio do cheque, no montante de 625 €, relativo ao cancelamento da matrícula da viatura [VW Caddy].

⁶⁹ Cfr. Ofício n.º 1381/DAG de 12 de Julho de 2011.

⁷⁰ Cfr. TRL: http://www.trl.mj.pt/PDF/dividas30_06_11.pdf.

Inspecção-Geral de Finanças (IGF): http://www.igf.minfinancas.pt/infororganizacional/PagamentosFornecedores/PagamentosFornecedoresDividas_02082011.pdf.

⁷¹ Nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 2.º do DL n.º 124/2007, de 27 de Abril e do ponto 4.3 do Despacho n.º 12339/2007, de 22 de Maio da Directora-Geral da Administração da Justiça, à DGAJ (Divisão de Processamento de Remunerações) (...) *competete assegurar o processamento de vencimentos e outros abonos do pessoal da DGAJ, dos funcionários de justiça e dos magistrados que exerçam funções em tribunais em relação aos quais não esteja cometido o processamento de remunerações a outro serviço*”



Tribunal de Contas

30 de Setembro de 2005, entre o Secretário de Estado da Administração Judiciária e os Presidentes dos tribunais da relação e dos tribunais centrais administrativos⁷².

Em sede de contraditório, o Presidente do TRL informou que era ao CSM “*nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 36/2007, de 14 de Agosto (Lei Orgânica do Conselho Superior da Magistratura) ... que competia e compete proceder a tais processamentos. Sucede que este órgão ainda não se encontra preparado nem para o processamento nem para o pagamento. Nestas circunstâncias tem sido acordado que o pagamento das remunerações é feito pelo orçamento da Direcção-Geral da Administração da Justiça (DGAJ) e que o Tribunal da Relação de Lisboa continue a fazer o processamento de tais remunerações tal como o fazia antes da sua autonomia administrativa*”. Acrescenta ainda que o TRL “*sempre tem manifestado a sua disponibilidade para esta colaboração*”.

O TC regista a informação fornecida e realça a necessidade de renovação do protocolo, no caso de o TRL continuar a processar as remunerações dos magistrados afectos aos tribunais da 1.ª instância do distrito judicial de Lisboa.

53. Em resultado das situações elencadas nos pontos anteriores, considera-se que o sistema de controlo interno apresenta um “*Deficiente*”⁷³ grau de eficácia na prevenção e detecção de erros e irregularidades.

Em sede de contraditório, o Presidente do TRL realça que apesar da “*deficiência de instrumentos necessários para um melhor controlo interno do grau de eficácia na prevenção de detecção de erros e irregularidades, (...) não se têm verificado erros ou irregularidades com incidência no prejuízo do Estado*”.

⁷² Nos termos do artigo 3.º e alínea g) do n.º 2 do 16.º da Lei n.º 36/2007, de 14 de Agosto, compete ao CSM suportar, designadamente, as despesas com os magistrados judiciais afectos aos tribunais judiciais de 1.ª instância, bem como com os magistrados judiciais afectos como auxiliares aos tribunais da Relação.

⁷³ Na escala: Deficiente; Regular; Bom.



Legalidade e Regularidade das Operações Subjacentes

54. O exame das operações de receita não evidenciou incumprimento das disposições legais aplicáveis. O exame das despesas revelou as situações constantes dos pontos seguintes.

Prestação de serviços (vigilância⁷⁴ e limpeza de instalações⁷⁵)

55. Do exame efectuado à despesa no âmbito dos contratos de prestação de serviços, de vigilância e de limpeza de instalações, verificou-se a inexistência de documentação comprovativa do desenvolvimento dos respectivos procedimentos concursais que conduziram à celebração dos contratos (celebrados por certo período temporal e sucessivamente renovados por iguais períodos), que se mantêm em vigor desde 1999.

56. Sobre esta matéria o TC tem defendido a inclusão de um termo concreto nos contratos, conforme prevê o Código dos Contratos Públicos⁷⁶, orientação susceptível de ser atendida pelo TRL. Acresce referir que o TRL tem autonomia administrativa desde 2004, nos termos do RJGATS, enquadramento legal que reforça a necessidade de serem desencadeados novos procedimentos de consulta ao mercado.

57. A execução do contrato de prestação de serviços de vigilância prevê a elaboração de relatórios mensais (da actividade e dos factos relevantes, a par das dificuldades encontradas, cfr. n.º 3 da cláusula sétima do contrato) que não têm sido elaborados regularmente pela empresa contratada. Regista-se também que carece de autorização fundamentada pelo dirigente máximo do serviço a utilização de viatura do TRL por funcionário da empresa de vigilância, não acompanhado, para distribuição e acompanhamento de processos judiciais⁷⁷.

⁷⁴ Contrato de prestação de serviços celebrado entre a então Direcção-Geral de Serviços Judiciários (DGSJ) [actual DGAJ] e a empresa “Nadifil - Serviços de Segurança, Lda.” (Nadifil), que se encontra em vigor, desde 17 de Dezembro de 1999, e que tinha por objecto (tendo em conta as adendas, entretanto, celebradas) a *segurança das instalações, funcionários e magistrados, o controle de acessos, a abertura e encerramento das instalações e o activar e desactivar dos sistemas electrónicos existentes e o acompanhamento de processos*.

⁷⁵ Contrato de prestação de serviços celebrado entre a DGSJ e a empresa “Nadilimpe - Serviços e Técnicas de Limpeza, Lda.” (Nadilimpe) que se encontra em vigor, desde 5 de Janeiro de 1999, e que tinha por objecto a limpeza das instalações do TRL (a efectuar, de segunda a sábado, assegurada por doze trabalhadoras de limpeza, uma encarregada, uma trabalhadora de piquete e um lavador de vidros, incluindo ainda uma limpeza anual profunda, a realizar durante o período das férias judiciais), tendo sido celebradas até 2010 duas adendas ao contrato (foi entretanto celebrada, em 29 de Junho de 2011 a terceira adenda) com acréscimo da prestação de serviços e conseqüentemente de aumento do preço mensal.

⁷⁶ O artigo 440.º do Código dos Contratos Públicos estabelece que “o prazo de vigência do contrato não pode ser superior a três anos, incluindo quaisquer prorrogações expressas ou tácitas do prazo de execução das prestações que constituem o seu objecto, salvo se tal se revelar necessário ou conveniente em função da natureza das prestações objecto do contrato ou das condições da sua execução”.

⁷⁷ Entrega e recolha de processos nos edifícios do TRL, nos Tribunais do distrito judicial de Lisboa e nas residências de Juízes Desembargadores, conforme registos diários relativos à utilização da viatura.

58. O contrato de prestação de serviços de limpeza (em data posterior à publicação do RJGATS), foi ampliado através de duas adendas⁷⁸, com efeitos a 1 de Janeiro 2007 e a 1 de Fevereiro de 2011, respectivamente, para abranger os imóveis que foram sendo afectos ao TRL. Tais adendas têm a natureza de extensão e não de complementaridade⁷⁹.
59. Face ao exposto, em 2010, o TRL efectuou pagamentos, num total 6.692,44 €⁸⁰, pela contraprestação efectiva de serviços nas suas instalações embora na tramitação da despesa tenha sido desrespeitado o disposto nos artigos 17.º e seguintes do DL n.º 197/99, de 8 de Junho, nas alíneas a) e b) do n.º 6 do artigo 42.º e n.º 1 do artigo 45.º da LEO, no artigo 13.º e nas alíneas a) e b) do n.º 1 e do n.º 2, ambos do artigo 22.º do RAPE.
60. Regista-se a necessidade de desencadear, no termo do período renovado, procedimento de consulta ao mercado para a prestação de serviços de limpeza abrangendo a globalidade das instalações.

Em sede contraditório, o Presidente do TRL informou que *“Quanto à celebração de um novo contrato, tendo em conta a temporalidade prevista no artigo 440.º do Código dos Contratos Públicos (...), iremos denunciá-lo, nos termos do mesmo contrato, e proceder a novo concurso para um contrato que inclua todos os locais de que o Tribunal da Relação de Lisboa dispõe neste momento”*.

Reembolso de despesas com acesso à internet – Magistrados Judiciais

61. Em 2010, o TRL pagou 24.385,40 € de despesas na rubrica 02.02.09.A0 – *“Comunicações-Acessos a Internet”* destinadas a suportar despesas com acesso à internet, sendo que 18.017,77 € (74% da despesas total), respeitam a reembolsos das despesas apresentadas pelos Juizes Desembargadores relativo a este serviço nas respectivas residências.

⁷⁸ “2.ª Adenda ao contrato”, com efeitos a 1 de Janeiro 2007, para limpeza das instalações do TRL na rua Nova do Almada, pelo preço mensal de 428,68 € (s/ IVA) ; “3.ª Adenda ao contrato”, com efeitos a 1 de Fevereiro de 2011, para limpeza das instalações, pelo montante mensal de 1.303,24 € (s/IVA).

⁷⁹ O objecto das adendas em causa não pode ser considerado como respeitante a serviços complementares porque houve efectivamente, relativamente ao contrato inicial, uma ampliação do respectivo objecto: vide Acórdão do TC n.º 131/2005 – 05. JUL.05-1.ª S/SS: *“ Os “serviços complementares” distinguem-se da “ampliação ou extensão de serviços”, nos aspectos que a seguir se enumeram:*

- *Nos “serviços complementares”, existe uma relação de causa e efeito entre estes e a execução (parcial ou total) dos primitivos serviços;*
- *Na “ampliação ou extensão da prestação de serviços” não existe qualquer relação de causa e efeito entre estes e a execução (parcial ou total) dos primitivos serviços;*
- *Os “serviços complementares”, sendo indispensáveis à execução (parcial ou total) dos primitivos serviços, não têm necessariamente que ser da mesma natureza que os primitivos serviços;*
- *A “ampliação ou extensão de serviços”, não sendo indispensáveis à execução (parcial ou total) dos primitivos serviços, tem necessariamente que dizer respeito a serviços da mesma natureza que os primitivos serviços.”*

⁸⁰ Valor actualizado, em 2010, no montante mensal de 505,09 € (S/IVA), tendo em conta a alteração salarial aplicável por força de instrumento de Regulamentação Colectiva de Trabalho, desde 2007.



62. No exame da documentação constatou-se que:

- a) o pagamento do acesso à internet aos Juízes Desembargadores, até ao limite de 30 €/mês, é pago desde 2006 com base no Despacho do Presidente do TRL de 12 de Janeiro de 2006⁸¹;
- b) o Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento (SEAO), na sequência do exame das referidas despesas efectuado pela DGO⁸² que conclui pela ilegalidade das mesmas, uma vez que “o abono em questão, para poder ser abonado, carecia de ser fixado, pelo menos, através de Despacho Conjunto dos Ministros das Finanças e da Justiça”, exarou o despacho de 13 de Julho de 2006 seguinte: “Concordo. A atribuição deste abono carece de enquadramento legal, o qual em face da Lei 43/2005, de 27 de Agosto, não pode ser viabilizado até ao final do corrente ano⁸³;
- c) no seguimento do referido despacho, o Presidente do TRL⁸⁴ apresentou uma exposição ao Ministro de Estado e das Finanças (MEF)⁸⁵, tendo sido elaborada a Nota n.º 43/2006, de 18 de Setembro, que obteve a concordância do SEAO, onde se conclui o seguinte: “...parece-nos haver razões atendíveis para que, a título muito excepcional, sejam ressarcidas as despesas que, comprovadamente, sejam efectuadas pelos Juízes Desembargadores quando manifestamente não lhes seja facultado o necessário acesso à Internet (...) No entanto, este pagamento a

⁸¹ Mantido em vigor pelo Despacho do Presidente do TRL, de 28 de Setembro de 2006, assenta os fundamentos para o referido pagamento nos pressupostos seguintes:

- a despesa é efectuada pelo desempenho e no desempenho das funções de Juiz Desembargador e pelo Juiz Desembargador;
- os Juízes Desembargadores do TRL não dispõem de gabinete de trabalho, devidamente equipado, para o exercício das suas funções (123 Juízes Desembargadores/18 Gabinetes de Trabalho);
- a maioria dos Juízes desembargadores punham à disposição do TRL as suas habitações para o exercício das referidas funções;
- a maioria dos Juízes Desembargadores já dispunha de acesso à Internet nas respectivas habitações.

De referir que anualmente foram proferidos Despachos pelo Presidente do TRL a determinar o reembolso das despesas com acesso à internet, até ao limite de 30 €/mês (e.g.: Despachos de 7 de Janeiro de 2008, de 12 de Janeiro de 2009, de 4 de Janeiro de 2010).

⁸² Informação n.º 78, de 16 de Maio de 2006.

⁸³ O referido despacho foi notificado ao TRL, através do Ofício Circular da DGO n.º 1036, de 3 de Agosto de 2006 que refere que deveria proceder-se à emissão de guias de reposição das quantias abonadas.

⁸⁴ Cfr. ofício do TRL n.º 3635/1ªSA/31, de 23 de Agosto de 2006.

⁸⁵ Conclui o seguinte: “1. O pagamento do acesso à Internet não constitui qualquer abono. Trata-se de uma normal despesa de gestão corrente do orçamento do Tribunal da Relação de Lisboa, tendo em conta as suas específicas condições de trabalho, ou falta delas. 2. Esta despesa não se enquadra em nenhuma das situações previstas na Lei n.º 43/2005, de 29 de Agosto. É uma despesa que é feita no exercício e pelo exercício de normais funções de trabalho. 3. A residência do Juiz Desembargador que não dispõe de local de Trabalho no Tribunal deve ser considerada, para todos os efeitos, o gabinete de trabalho desse magistrado. 4. Cabendo ao Tribunal da Relação de Lisboa disponibilizar aos seus Juízes Desembargadores gabinetes de trabalho, devidamente equipados, enquanto o não consiga fazer consideramos que tem todo o enquadramento legal esta despesa, que é feita para minimizar as consequências da falta de condições de trabalho. 5. Solicita-se a Sua Excia, Sr. Ministro de Estado e das Finanças, que, atentas as circunstâncias específicas e concretas de falta de gabinetes de trabalho para os juízes Desembargadores do Tribunal da Relação de Lisboa, determine à 5.ª Delegação da Contabilidade Pública a viabilização do pagamento do acesso à Internet, tal como estabelecido no nosso despacho de 12 de Janeiro de 2006, com isso se alterando também o entendimento constante do despacho de Sua Excia o Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento sobre esta mesma matéria.”.



verificar-se apenas deverá ocorrer quando seja apresentada factura comprovativa da despesa efectivamente realizada, e dentro do plafond previamente definido, a nosso ver por uma questão de uniformidade, por despacho conjunto de Sua Ex.ª o Ministro de Estado e das Finanças e da respectiva tutela. Neste caso e atendendo aos valores do mercado parece-nos que tudo o que ultrapasse os € 30 é excessivo para a aquisição deste tipo de serviço.”. O MEF exarou o despacho n.º 956/06/MEF, de 21 de Setembro de 2006, do seguinte teor “*Concordo. Ao Sr. MJ*”;

d) na sequência do despacho do MEF, o Presidente o TRL, em 28 de Setembro de 2006 entendeu manter em pleno vigor o despacho de 12 de Janeiro de 2006.

63. Do exposto conclui-se que o MEF considera atendíveis os argumentos de que, face à natureza da actividade dos magistrados e à alegada insuficiência de instalações, os pagamentos de acesso domiciliário à internet não são suplementos remuneratórios mas despesas necessárias por razões de serviço, tendo comunicado esse entendimento ao MJ.
64. Em alternativa, o TRL poderá avaliar a opção de vir a incluir, no contrato de telecomunicações, dispositivos para acesso móvel à internet, com limiares de tráfego pré-definidos, que seriam afectos aos magistrados, sempre que necessário⁸⁶.

Arrendamento de Instalações

65. No ano de 2010, verificou-se a existência de pagamentos, no total de 462 m€, ao Fundo de Pensões da Fidelidade, administrado pela Caixa Geral de Pensões – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A., referentes ao contrato de arrendamento comercial do prédio urbano sito em Lisboa, no Largo do Corpo Santo, n.º 13, em Lisboa.
66. O referido contrato de arrendamento destina-se à instalação e funcionamento de serviços públicos, (gabinetes de Juízes Desembargadores) com efeitos a 1 de Março de 2009, pelo período de cinco anos (renovando-se automaticamente por períodos de um ano, sem prejuízo da possibilidade de denúncia)⁸⁷.

Antecedentes

67. Em 20 de Junho de 2000, foi celebrado entre o Estado Português e o Fundo de Pensões Fidelidade um contrato de arrendamento para instalação de serviços públicos, referente ao prédio urbano sito em Lisboa, no Largo do Corpo Santo, n.º 13, pelo prazo de 5 anos, automaticamente renovável por períodos de 1 ano, com início a 1 de Outubro de 1999.
68. Na mesma data, foi celebrado entre o Estado Português e o Fundo de Pensões Fidelidade um outro contrato de arrendamento, referente, apenas, ao r/c do mesmo

⁸⁶ O despacho do Presidente do TRL, de 4 de Janeiro de 2011 refere que “*No TRL exercem funções 145 Juizes Desembargadores, sendo estes, na sua grande maioria, obrigados a partilhar os gabinetes de trabalho de que este tribunal dispõe*”.

⁸⁷ A actualização das rendas efectuar-se-à anualmente de acordo com os índices legais de actualização das rendas comerciais.



imóvel, pelo prazo de 5 anos, automaticamente renovável por períodos de 1 ano, com início a 1 de Junho de 2000.

69. Em 26 de Julho de 2000, por determinação do Secretário-Geral do Ministério da Justiça, os 3.º e 4.º andares e parte r/c do referido imóvel foram afectos ao TRL⁸⁸.
70. Por decisão do Secretário de Estado Adjunto e da Justiça (SEAJ)⁸⁹, o TRL a partir de Março de 2009 passou a ocupar os restantes andares do edifício (r/c, 1.º, 2.º e 5.º andares)⁹⁰, com o valor de renda mensal total de 42.000€, sendo as obras de recuperação e adaptação do edifício realizadas pelo senhorio⁹¹.
71. Por despachos do SEAJ, em 2 de Junho de 2009, e do Secretário de Estado das Finanças e do Tesouro (SETF), em 19 de Fevereiro de 2010, foi autorizada a elaboração de um novo contrato de arrendamento, em consequência das alterações que *“se traduziram na substituição dos dois contratos de arrendamento do imóvel por um único contrato, dado que o locado passaria a estar afecto, apenas ao Tribunal da Relação de Lisboa”*⁹², bem como na redução do valor da renda.
72. Em 28 de Julho de 2010, por despacho do Ministro do Estado e das Finanças n.º 312/10/MEF, foi autorizada a dispensa de consulta ao mercado imobiliário, bem como a realização da despesa com a celebração do contrato de arrendamento das instalações. Em 19 de Outubro de 2010, por despacho do Ministro da Justiça foi designado o Presidente do TRL como representante do Estado Português para a outorga do contrato de arrendamento, que ocorreu em 23 de Dezembro de 2010.
73. Entretanto o TRL foi pagando rendas no montante total de 742.522 € [2009, 406.522 €; 2010, 336.000 €⁹³]. A descrição efectuada nos pontos anteriores evidencia que o TRL foi beneficiário, por determinação de despachos do SEAJ, das instalações arrendadas pelo Estado Português para instalação de serviços públicos. Foi também por determinação do SEAJ, em 2 de Junho de 2009 e do SETF, em 19 de Fevereiro de 2010, que se encetou o processo de *“substituição dos dois contratos de arrendamento do imóvel por um único contrato ... que passaria a estar afecto apenas ao Tribunal da Relação de Lisboa”*. É este contexto material da não interrupção da posição jurídica de arrendatário do Estado Português, com a consequente obrigação do pagamento das rendas ao longo de todo o período, que enforma as exigências formais de cabimentação e de realização de despesas e o efeito do despacho n.º 312/10/MEF.

⁸⁸ De referir que o Conselho Superior da Magistratura (CSM) ocupava os restantes andares do imóvel (r/c, 1.º, 2.º e 5.º andares) (cfr. ofício n.º 11272, de 18 de Dezembro de 2008, do CSM).

⁸⁹ Cfr.: Informação referida no ofício 1519/1.ªSA/PI, de 27 do TRL remetido ao IGFIJ, e of. 3203/1.ª/31/SIC de 28 de Setembro de 2009.

⁹⁰ O CSM a partir de Março de 2009 desocupou as instalações que ocupava (cfr. ofício n.º 298/1ªSA/31).

⁹¹ Cfr. ofício n.º 782/1ªSA/31.

⁹² Cfr. Despacho do Ministro da Justiça, em 19 de Outubro de 2010.

⁹³ Referente a rendas pagas entre Janeiro e Agosto de 2010 (último pagamento antes da autorização da despesa por parte do MEF e do Ministro da Justiça).



Tribunal de Contas

Em sede de contraditório, o Presidente do TRL informou que “*por força das nossas negociações com o senhorio, o Estado logo a partir de 2009 passou a pagar apenas a renda mensal de 42.000 Euros, apesar da existência de dois contratos, em vez de 48.845,25 Euros. (...)*”, realçando “*todo o cuidado e rigor na defesa dos interesses do Estado em geral e do Tribunal da Relação de Lisboa em particular*”.

CONTA DE GERÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO ANEXA

74. Num primeiro exame da conta de gerência e documentação anexa, constatou-se que (Anexo VII):

- a) o mapa da conta de gerência não apresentava como informação extra-contabilística, o “*saldo da gerência anterior*”, contrariando o estabelecido nas Instruções do TC;
- b) foi escriturado como receita própria, não cobrada pelo serviço, o montante de 6.417.032,47€, quando deveria figurar com informação extra-contabilística (depósitos efectuados pelo IGFIJ - multas processuais e transferências);
- c) não foram escriturados todos os descontos retidos e entregues relativamente a receitas de Estado.

75. Posteriormente, no decurso dos trabalhos de auditoria, os serviços do TRL elaboraram um novo mapa de conta de gerência⁹⁴ que reflecte a totalidade dos recebimentos e pagamentos efectuados no período e cujo resultado da gerência consta do ajustamento inserido no ponto 76.

DEMONSTRAÇÃO NUMÉRICA

76. O processo da conta do TRL, de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2010, está instruído nos termos das Instruções do TC aplicáveis. Das operações que integram o débito e o crédito da gerência, resulta a demonstração numérica seguinte:

DÉBITO

Saldo de abertura	€ 0,00	
Recebido na gerência	<u>€ 24.186.379,28</u>	€ 24.186.379,28

CRÉDITO

Saído na gerência	€ 24.186.379,28	
Saldo de encerramento	<u>€ 0,00</u>	€ 24.186.379,28

⁹⁴ Mapa da conta de gerência e documentação anexa, enviados através dos ofícios n.º1587/1.ª SA/31/SIC e 1713/1.ªSA/31/SIC de 28 de Junho e de 25 de Julho de 2011, respectivamente.



EVENTUAIS INFRACÇÕES FINANCEIRAS

77. O TRL efectuou pagamentos, em 2010, respeitantes a prestação de serviços de limpeza de instalações, num total num total 6.692,44 €, sem que tivesse sido cumprida a tramitação da despesa, desrespeitando o disposto nos artigos 17.º e seguintes do DL n.º 197/99, de 8 de Junho, nas alíneas a) e b) do n.º 6 do artigo 42.º e n.º 1 do artigo 45.º da LEO, no artigo 13.º e nas alíneas a) e b) do n.º 1 e do n.º 2, ambos do artigo 22.º do RAFE.
78. O facto indicado é susceptível de, eventualmente, consubstanciar infracção financeira sancionatória, por violação das normas sobre a autorização e pagamento de despesas públicas, conforme estabelecido na alínea b) do n.º 1 do artigo 65.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC).

Em sede de contraditório, o Presidente do TRL informou que *“não temos como totalmente certo que se tenha violado qualquer disposição legal para a contratação daqueles serviços. Mas, admitindo de que tal violação exista não podemos deixar de dizer que aqueles serviços foram prestados. Eles eram e são indispensáveis para o funcionamento do Tribunal da Relação de Lisboa. E consideramos que com a sua prestação não se verificou qualquer prejuízo financeiro”*. Solicita ainda que *“seja relevada esta responsabilidade pois nunca existiu qualquer intenção de prejudicar o Estado, de se subtrair às formalidades legais exigíveis, tendo, pelo contrário, o intuito de satisfazer uma necessidade com os menores custos”*.

Atenta a não verificação de dolo e o facto de o procedimento descrito evidenciar irregularidade mas não prejuízo para o erário público, o TC considera que, no caso em apreço, é aplicável o disposto no n.º 8 do artigo 65.º da LOPTC, pelo que releva a responsabilidade financeira.



Tribunal de Contas

CONCLUSÕES

79. A auditoria financeira à gerência de 2010 foi executada em conformidade com as normas, orientações e práticas adoptadas pelo TC, semelhantes às normas internacionais de auditoria geralmente aceites. Foram efectuados testes aos sistemas de gestão e controlo em vigor. A legalidade, a regularidade e a adequada contabilização das operações subjacentes foram verificadas numa base de amostragem. A auditoria efectuada constitui, no seu conjunto, uma base suficiente para o TC expressar uma opinião sobre as contas de 2010 (cfr. pontos 1 a 5).

Ponto Prévio

80. A não publicação do decreto-lei para adaptação dos serviços de apoio dos tribunais superiores, que nos termos do artigo 7.º do RJGATS deveria ter lugar no prazo de 120 dias após publicação deste diploma, implicou a não constituição de órgãos administrativos e a impossibilidade de designação de chefias intermédias com a consequente concentração de poderes e funções gestonárias no Presidente do TRL, a cumular com as competências judiciais e jurisdicionais que lhe são atribuídas pela LOFTJ. Pelos impactes negativos na organização e funcionamento do TRL (bem como de outros Tribunais Superiores), a omissão legislativa referida carece de urgente solução por parte do Governo (cfr. pontos 6 a 30 e 39).

Sistema de controlo interno

81. Relativamente ao sistema de controlo interno regista-se a não elaboração do Plano e Relatório de Actividades, do QUAR e do Plano de Gestão dos Riscos de Corrupção e Infracções Conexas, bem como a não adopção do POCP, instrumentos fundamentais de planeamento, gestão e controlo (cfr. pontos 40 a 42).

82. Detectaram-se insuficiências na comunicação entre as aplicações da contabilidade e de recursos humanos e de controlo da receita, bem como a inexistência de manuais de procedimentos e de registo automático da assiduidade e de inadequado registo e codificação dos bens em inventário (cfr. ponto 43 e 46 a 50).

83. O TRL regista a execução orçamental no SIGO, cumpre o princípio da unidade de tesouraria e divulga no sítio da internet informação sobre as dívidas a fornecedores (cfr. pontos 44, 45 e 51).

84. O TRL efectuou, em 2010, o processamento das remunerações dos magistrados afectos aos tribunais da 1.ª instância do distrito judicial de Lisboa, com base na renovação tácita, mas carecendo de expressão formal, dum protocolo celebrado, em 14 de Janeiro de 2005 e com vigência prevista até 30 de Setembro de 2005 (cfr. ponto 52).

85. Salientando embora as limitações decorrentes da não adaptação dos serviços de apoio do TRL, por omissão legislativa, o sistema de controlo interno apresenta um “*Deficiente*”



grau de eficácia na prevenção e detecção de erros e irregularidades, conforme comprovam as situações antes elencadas (cfr. ponto 53).

Legalidade e regularidade

86. As operações subjacentes foram verificadas numa base de amostragem, tendo-se concluído que:

- a) a execução de contratos de prestação de serviços, revelou a inexistência de documentação comprovativa do desenvolvimento dos respectivos procedimentos concursais que se mantinham em vigor em 2010 por aplicação das respectivas cláusulas de renovação automática (cfr. pontos 55 a 57);
- b) o TRL efectuou pagamentos, num total 6.692,44 €, relativos a prestação de serviços de limpeza desrespeitando a tramitação da despesa (cfr. pontos 58 a 60);
- c) foram efectuados pagamentos relativos ao acesso domiciliário à internet que se configuraram despesas necessárias por razões de serviço (cfr. pontos 61 a 64).

Juízo sobre a conta

87. Os resultados das verificações efectuadas permitem afirmar que a conta, com as alterações efectuadas no decurso dos trabalhos de auditoria, reflecte, em todos os aspectos materialmente relevantes, as receitas e despesas do exercício (cfr. pontos 31 a 38 e 53 a 76).

88. O TC formula um juízo favorável à conta, com as reservas decorrentes da natureza dos erros e irregularidades detectados nas operações subjacentes no ponto 86.

RECOMENDAÇÕES

89. O Tribunal recomenda à Ministra da Justiça que:

- ✓ Promova as medidas necessárias para a regulamentação do Regime Jurídico da Gestão Administrativa dos Tribunais Superiores dotando-os dos instrumentos necessários ao seu adequado funcionamento, tendo em consideração as elevadas funções judiciais e jurisdicionais que os seus Presidentes também exercem (cfr. ponto 80);
- ✓ Promova a renovação expressa do protocolo que autoriza o processamento das remunerações dos magistrados pelos Tribunais das Relações enquanto esta actividade não é exercida pelo CSM (cfr. ponto 84).



Tribunal de Contas

90. O Tribunal recomenda ao Presidente do TRL que:

- ✓ Promova à elaboração dos planos e relatórios de actividades, do QUAR e do Plano de Gestão dos Riscos de Corrupção e Infracções Conexas;
- ✓ Prossiga esforços com vista à implementação de um sistema de codificação e inventariação de bens, em articulação com os serviços que afectaram bens ao TRL, à elaboração de manuais de procedimentos nas áreas contabilística, financeira e patrimonial e à adopção do controlo electrónico da assiduidade;
- ✓ Promova novos procedimentos concursais, sempre que se justifique, designadamente em alternativa a renovações automáticas.

91. O Tribunal recomenda ao Presidente do Conselho de Administração da GeRAP a intensificação dos esforços com vista à instalação do POCP na área judicial, designadamente nos tribunais superiores.

92. O Tribunal entende instruir as entidades referidas nos pontos anteriores para lhe transmitirem, no prazo de 120 dias, as medidas adoptadas tendentes ao seguimento às recomendações formuladas.

VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO

93. Do projecto de Relatório foi dada vista ao Procurador-Geral Adjunto, nos termos e para os efeitos do n.º 5 do artigo 29.º da LOPTC, que emitiu o respectivo Parecer.

DESTINATÁRIOS, PUBLICIDADE E EMOLUMENTOS

Destinatários

94. Deste Relatório e dos seus Anexos (contendo as respostas remetidas em sede de contraditório) são remetidos exemplares a:

- Ministra da Justiça;
- Presidente do Conselho Superior de Magistratura;
- Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República;
- Presidente do Tribunal da Relação de Lisboa (responsável pela gerência de 2010);
- Inspector-Geral dos Serviços de Justiça;
- Presidente do Conselho de Administração da GeRAP;
- ao representante do Procurador-Geral da República junto do Tribunal, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 29.º da LOPTC.



Publicidade

95. Após entregues exemplares deste Relatório e dos seus Anexos às entidades acima enumeradas, será o mesmo divulgado à comunicação social e inserido na página electrónica do TC.

Emolumentos

96. São devidos emolumentos nos termos do artigo 9.º, do Regime Jurídico dos Emolumentos do TC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de Maio, com a nova redacção dada pela Lei n.º 139/99, de 28 de Agosto, no montante de 1.716,40€.



Tribunal de Contas

Direcção-Geral do Tribunal de Contas, em 3 de Novembro de 2011

O Conselheiro Relator,

(João Manuel Macedo Ferreira Dias)

Os Conselheiros,

(José Manuel Monteiro da Silva)

(José Luis Pinto Almeida)

Fui presente,

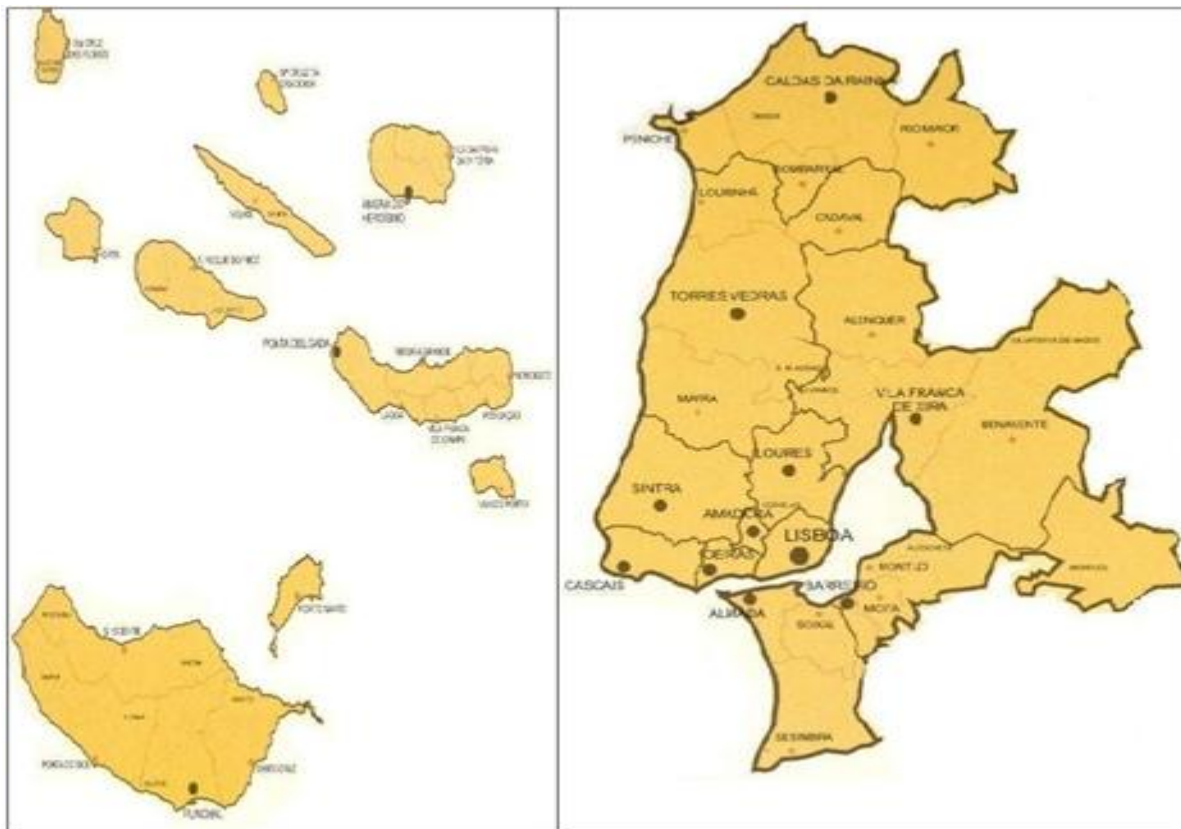


ÍNDICE DOS ANEXOS

ANEXO I	Mapa do Distrito Judicial de Lisboa
ANEXO II	Mapa de Pessoal do TRL
ANEXO III	Sistema Remuneratório
ANEXO IV	Execução Orçamental por Classificação Económica / Fonte de Financiamento - 2010
ANEXO V	Evolução da Despesa do TRL – Triénio 2008 -2010
ANEXO VI	Dívidas a fornecedores –31de Dezembro de 2010 (encargos assumidos e não pagos)-
ANEXO VII	Alterações no Mapa da Conta de Gerência
ANEXO VIII	Relação Nominal de Responsáveis da Gerência de 2010
ANEXO IX	Alegações Apresentadas



Anexo I – Mapa do Distrito Judicial de Lisboa



Circuitos Judiciais:

Almada	Angra do Heroísmo	Barreiro
Caldas da Rainha	Cascais	Funchal
Lisboa	Loures	Oeiras
Ponta Delgada	Grande Lisboa Noroeste	Torres Vedras
Vila Franca de Xira		

Fonte: Sítio electrónico do TRL



Anexo II - Mapa de Pessoal do TRL

Pessoal		Mapa Pessoal - 2010 Artigo 5.º LVCR		Pessoal existente em 31/12/2010
Juízes	Desembargadores	133	n.º 1 do artigo n.º 50.º da LOFTJ e Mapa I do DL n.º 28/2009	117
	Auxiliares	19	n.º 2 do artigo n.º 50.º da LOFTJ	22
	Militares	3	Artigo n.º 50.º-A da LOFTJ Lei n.º 101/2003 e MAPA I do DL n.º 28/2009	3
	Subtotal	155		142
Ministério Público	Procuradores Gerais Distritais		n.º 1 do artigo 49.º, alínea b) do artigo 113.º da LOFTJ, artigo 6.º e Mapa VII do RLOFTJ	1
	Procuradores Gerais Adjuntos	20	n.º 1 do artigo 49.º, alínea b) do artigo 113.º da LOFTJ, artigo 6.º e Mapa VII do RLOFTJ	18
	Proc. Auxiliares	2	n.º 1 do art.º 138.º do EMP	2
	Subtotal	22		21
Oficiais de Justiça	Secretário Tribunal Superior	1	Portaria n.º 721-A/2000	1
	Secretário Justiça	1		0
	Escrivão de Direito	9		11
	Escrivão Adjunto	11		11
	Escrivão Auxiliar	39		25
	Téc. Just. Principal	1		1
	Téc. Just. Adjunto	4		4
	Téc. Just. Auxiliar	8		8
Subtotal	74		61	
Funcionários do Regime Geral	Técnico Superior	2	Portaria n.º 721-A/2000	1
	Coordenador Técnico	2		2
	Assistente técnico	20		17
	Assistente operacional	20		14
	Subtotal	44*		
TOTAL	295		258	

* Cfr. Estrutura de mapa de pessoal – Artigo 5.º do RVCR.
Fonte: Mapa de Pessoal do TRL



Anexo III - Sistema Remuneratório

Pessoal	Regime Remuneratório	Suplementos Remuneratórios		Outros	
Juízes	Artigos 22.º e 23.º EMJ - Desembargadores Artigos 22.º e 23.º EMJ e 50.º, n.º 4 LOFTJ - Auxiliares Artigos 9.º da Lei n.º 101/2003 e 4.º do DL n.º 219/2004 - Militares	Artigos 24.º, 26.º, 27.º, 29.º e 68.º EMJ - Desembargadores e Auxiliares	Subsídio de Fixação Despesas de Deslocação Ajudas de Custo Casas de função/Subsídio de Compensação	Artigo 25.º EMJ n.ºs 4 e 5 da RCM n.º 112/2002 Desp. n.ºs 7546/2004 e 2732/2005 Artigo 17.º EMJ	Despesas de Representação - Presidente do TRL Atribuição telefone móvel uso oficial - Presidente do TRL Suplemento colaboração técnica especializada (grupo de trabalho) Reembolso despesas transporte
Ministério Público	Artigos 95.º, n.º 2 e 96.º EMP	Artigos 97.º, 99.º, 100.º, 102.º e 148.º EMP	Subsídio de Fixação Despesas de Deslocação Ajudas de Custo Casas de função/Subsídio de Compensação	Artigo 98.º EMP n.ºs 4 e 5 da RCM n.º 112/2002 Desp. n.ºs 7546/2004 e 2732/2005 Artigo 107.º EMP	Despesas de Representação - Procurador Geral Distrital Atribuição telefone móvel uso oficial - Procurador Geral Distrital Suplemento colaboração técnica especializada (grupo de trabalho) Reembolso despesas transporte
Oficiais de Justiça	EFJ	Artigos n.ºs 60.º e 80.º EFJ	Livre Trânsito	Artigo 2.º do DL n.º 485/99	Suplemento de Recuperação Processos
Funcionários Regime Geral	Lei n.º 59/2008 Portaria n.º 1553-D/2008	Artigo 60.º EFJ	Livre Trânsito	DL n.º 381/89 n.º 6.º da RCM n.º 112/2002	Suplemento de Risco Motoristas Presidente TRL e PGD Atribuição telefone móvel uso oficial



Anexo IV – Execução Orçamental por Classificação Económica / Fonte de Financiamento - 2010

Despesas	Orçamento Corrigido				Pagamentos Líquidos (*)				Grau de realização (%)	Estrutura (%)
	FF 111	FF 123	FF 131	Total	FF 111	FF 123	FF 131	Total		
DESPESAS CORRENTES	12.178.762,00	103.396,00	6.309.476,00	18.591.634,00	12.177.557,59	103.088,20	6.230.092,38	18.510.738,17	99,56	99,84
01.00 - Despesas com o Pessoal	11.834.934,00	43.188,00	5.487.403,00	17.365.525,00	11.833.741,94	43.081,19	5.408.037,39	17.284.860,52	99,54	93,23
01.01 - Remunerações Certas e Permanentes	10.049.347,00	21.887,00	4.924.098,00	14.995.332,00	10.049.214,41	21.850,07	4.861.317,90	14.932.382,38	99,58	80,54
01.02 - Abonos Variáveis ou Eventuais	73.094,00	21.301,00	61.097,00	155.492,00	72.474,38	21.231,12	60.574,70	154.280,20	99,22	0,83
01.03 - Segurança Social	1.712.493,00	0,00	502.208,00	2.214.701,00	1.712.053,15	0,00	486.144,79	2.198.197,94	99,25	11,86
02.00 - Aquisição de Bens e Serviços	343.828,00	60.208,00	822.072,00	1.226.108,00	343.815,65	60.007,01	822.054,99	1.225.877,65	99,98	6,61
02.01 - Aquisição de Bens	15.220,00	41.765,00	63.583,00	120.568,00	15.215,46	41.567,10	63.579,05	120.361,61	99,83	0,65
02.02 - Aquisição de Serviços	328.608,00	18.443,00	758.489,00	1.105.540,00	328.600,19	18.439,91	758.475,94	1.105.516,04	100,00	5,96
06.00 - Outras Despesas Correntes	0,00	0,00	1,00	1,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
06.02 - Outras	0,00	0,00	1,00	1,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	3.508,00	0,00	25.349,00	28.857,00	3.506,47	0,00	25.346,60	28.853,07	99,99	0,16
07.00 - Aquisição de Bens de Capital	3.508,00	0,00	25.349,00	28.857,00	3.506,47	0,00	25.346,60	28.853,07	99,99	0,16
07.01 - Investimentos	3.508,00	0,00	25.349,00	28.857,00	3.506,47	0,00	25.346,60	28.853,07	99,99	0,16
TOTAL	12.182.270,00	103.396,00	6.334.825,00	18.620.491,00	12.181.064,06	103.088,20	6.255.438,98	18.539.591,24	99,57	100,00

(*) Pagamentos Líquidos=Pagamentos Ilíquidos - Reposições Abatidas

Fonte: Mapa Comparativo de 2010



Anexo V – Evolução da Despesa do TRL – Triénio 2008 -2010

Agrupamento	Classificação Económica		2008	Peso (%)	2009	Peso (%)	2010	Peso (%)	Δ 2008-2009 (%)	Δ 2009-2010 (%)
	Código	Designação								
Despesas com o pessoal	010101	Titulares de órgãos de soberania e membros de órgãos autárquicos	6.593.476,84	44,43	7.337.484,37	42,64	8.148.581,05	43,95	11,28	11,05
	010103	Pessoal dos quadros-regime de função pública	2.745.214,88	18,50	2.762.644,04	16,05	2.648.514,97	14,29	0,63	-4,13
	010105	Pessoal além dos quadros	2.087.691,27	14,07	2.124.796,29	12,35	1.554.075,09	8,38	1,78	-26,86
	010108	Pessoal aguardando aposentação	22.306,92	0,15	26.642,28	0,15	67.933,75	0,37	19,44	154,98
	010110	Gratificações	6.243,14	0,04	6.074,76	0,04	5.190,25	0,03	-2,70	-14,56
	010111	Representação	13.269,77	0,09	13.662,48	0,08	14.057,76	0,08	2,96	2,89
	010112	Suplementos e prémios	200.409,99	1,35	197.891,15	1,15	123.861,20	0,67	-1,26	-37,41
	010113	Subsídio de refeição	213.182,03	1,44	224.110,30	1,30	226.506,77	1,22	5,13	1,07
	010114	Subsídio de férias e de natal	1.938.065,49	13,06	2.080.676,29	12,09	2.141.887,87	11,55	7,36	2,94
	010115	Remunerações por doença e maternidade/paternidade	3.052,90	0,02	610,36	0,00	1.773,67	0,01	-80,01	190,59
	010202	Horas extraordinárias	14.422,26	0,10	13.702,93	0,08	13.680,16	0,07	-4,99	-0,17
	010204	Ajudas de custo	990,26	0,01	93,32	0,00	295,03	0,00	-90,58	216,15
	010207	Colaboração técnica e especializada	30.277,20	0,20	30.375,62	0,18	31.155,20	0,17	0,33	2,57
	010212	Indemnizações por cessação de funções	41.999,39	0,28	67.481,26	0,39	106.242,79	0,57	60,67	57,44
	010213	Outros suplementos e prémios	2.432,02	0,02	3.741,75	0,02	1.507,00	0,01	53,85	-59,72
	010214	Outros abonos em numerário ou espécie	1.764,37	0,01	1.381,85	0,01	1.400,02	0,01	-21,68	1,31
	010303	Subsídio familiar a crianças e jovens	11.488,24	0,08	15.979,97	0,09	11.874,27	0,06	39,10	-25,69
	010304	Outras prestações familiares	6.954,47	0,05	6.225,18	0,04	0,00	0,00	-10,49	-100,00
	010305	Contribuições p/ a segurança social	0,00	0,00	1.079.075,81	6,27	2.183.350,22	11,78	100,00	102,34
	010310	Outras despesas de segurança social	0,00	0,00	1.080,19	0,01	2.973,45	0,02	100,00	175,27
		Total		13.933.241,44	93,90	15.993.730,20	92,93	17.284.860,52	93,23	14,79
Aquisição de bens e serviços	020102	Combustíveis e lubrificantes	12.318,08	0,08	9.953,16	0,06	11.082,77	0,06	-19,20	11,35
	020104	Limpeza e higiene	5.065,12	0,03	5.430,24	0,03	0,00	0,00	7,21	-100,00
	020108	Material de escritório	65.803,34	0,44	48.040,78	0,28	36.989,77	0,20	-26,99	-23,00
	020112	Material de transporte-pecas	9.492,55	0,06	29.259,11	0,17	11.069,27	0,06	208,23	-62,17
	020113	Material de consumo hoteleiro	0,00	0,00	15,70	0,00	1.579,66	0,01	100,00	9.961,53
	020115	Prémios, condecorações e ofertas	1.024,55	0,01	345,84	0,00	408,40	0,00	-66,24	18,09
	020118	Livros e documentação técnica	1.068,79	0,01	5.595,91	0,03	3.788,36	0,02	423,57	-32,30
	020119	Artigos honoríficos e de decoração	0,00	0,00	169,20	0,00	433,20	0,00	100,00	156,03
	020120	Material de educação, cultura e recreio	300,00	0,00	6.468,05	0,04	47.657,85	0,26	2.056,02	636,82
	020121	Outros bens	7.244,42	0,05	12.339,22	0,07	7.352,33	0,04	70,33	-40,41
	020201	Encargos das instalações	27.885,86	0,19	46.327,53	0,27	47.740,33	0,26	66,13	3,05
	020202	Limpeza e higiene	147.707,21	1,00	147.131,40	0,85	158.935,96	0,86	-0,39	8,02
	020203	Conservação de bens	40.178,47	0,27	12.343,55	0,07	14.039,58	0,08	-69,28	13,74
	020204	Locação de edifícios	164.944,60	1,11	515.048,51	2,99	551.644,44	2,98	212,26	7,11
	020209	Comunicações	106.479,52	0,72	122.900,51	0,71	137.091,88	0,74	15,42	11,55
	020210	Transportes	104.684,27	0,71	150.421,20	0,87	112.749,74	0,61	43,69	-25,04
	020211	Representação dos serviços	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	020212	Seguros	1.332,50	0,01	1.081,31	0,01	1.193,59	0,01	-18,85	10,38
	020213	Deslocações e estadas	945,14	0,01	3.191,93	0,02	1.082,03	0,01	237,72	-66,10
	020215	Formação	250,00	0,00	300,00	0,00	0,00	0,00	20,00	-100,00
	020217	Publicidade	548,91	0,00	342,00	0,00	136,80	0,00	-37,69	-60,00
	020218	Vigilância e segurança	30.625,67	0,21	31.352,52	0,18	31.660,49	0,17	2,37	0,98
	020219	Assistência técnica	25.442,14	0,17	29.525,20	0,17	32.411,99	0,17	16,05	9,78
	020220	Outros trabalhos especializados	85.276,72	0,57	29.682,51	0,17	16.829,21	0,09	-65,19	-43,30
	020221	Utilização de infraestruturas de transportes	2.861,43	0,02	2.489,10	0,01	0,00	0,00	-13,01	-100,00
	020225	Outros serviços	1.695,22	0,01	135,22	0,00	0,00	0,00	-92,02	-100,00
	Total		843.174,51	5,68	1.209.889,70	7,03	1.225.877,65	6,61	43,49	1,32
Outras despesas correntes	060203	Outras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	Total		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Aquisição de bens de capital	070107	Equipamento de informática	6.800,64	0,05	2.482,85	0,01	0,00	0,00	-63,49	-100,00
	070108	Software informático	51.384,34	0,35	0,00	0,00	5.676,63	0,03	-100,00	100,00
	070109	Equipamento administrativo	3.916,27	0,03	3.868,71	0,02	23.176,44	0,13	-1,21	499,07
	Total		62.101,25	0,42	6.351,56	0,04	28.853,07	0,16	-89,77	354,27
	Total geral		14.838.517,20	100	17.209.971,46	100	18.539.591,24	100	15,98	7,73

Fonte: Mapas Comparativos dos anos de 2008, 2009 e 2010



Anexo VI - Dívidas a fornecedores –31de Dezembro de 2010 (encargos assumidos e não pagos)

Natureza das Dívidas	Dívidas (milhares de euros)					Total
	> 60 dias; ≤ 90 dias	> 90 dias; ≤ 120 dias	> 120 dias; ≤ 180 dias	> 180 dias; ≤ 360 dias	> 360 dias	
Material de Escritório	0,18150 €	0,03504 €	- €	- €	- €	0,21654 €
Material de Transporte - Peças	0,92410 €	0,08410 €	- €	- €	- €	1,00820 €
Livros e Documentação Técnica	0,13200 €	- €	- €	- €	- €	0,13200 €
Material de Educação, Cultura e Recreio	1,50000 €	0,50000 €	0,50000 €	- €	- €	2,50000 €
Outros Bens	0,03521 €	- €	- €	- €	- €	0,03521 €
Limpeza e Higiene	- €	- €	9,49174 €	- €	- €	9,49174 €
Acessos a Internet	- €	- €	9,55068 €	- €	- €	9,55068 €
Comunicações Móveis	- €	0,16999 €	- €	- €	- €	0,16999 €
Outros Serviços de comunicações	- €	- €	0,05373 €	- €	- €	0,05373 €
Transportes	22,58352 €	11,35318 €	4,37930 €	- €	- €	38,31600 €
Publicidade	- €	- €	- €	0,06840 €	- €	0,06840 €
Pagamentos a GERAP	1,65287 €	1,68215 €	0,65438 €	- €	- €	3,98940 €
	27,00920 €	13,82446 €	24,62983 €	0,06840 €	- €	65,53189 €

Fonte: sitio electrónico do TRL



Tribunal de Contas

Anexo VII -Alterações no Mapa da Conta de Gerência

Unidade. Euros

Mapa da Conta de Gerência	Conta de Gerência Inicial	Alterações		Conta de Gerência Final	Observações
		Aumento	Redução		
Débito					
Saldo da gerência anterior	0,00			0,00	
Na posse do Tesouro	21.897,07				
Créditos Libertos	18.629.398,87			18.629.398,87	
Receita com Transição de Saldos					
Taxas Multas e Outras Penalidades	82.207,47		82.207,47		Montantes que não correspondem a uma entrada de fundos no TRL pelo que o registo deve constar apenas como informação extra-contabilística.
Saldo da Gerência Anterior	21.886,50		21.886,50		
Financiamento de Outros Subsectores - IGFIJ	6.334.825,00		6.334.825,00		
Importâncias recebidas para entrega a outras entidades:					
Receitas do Estado	10.024,27	5.687,80		15.712,07	Retenção de IRS Predial, não registado
Reposições abatidas	11,70			11,70	
Descontos em vencimentos e salários:					
Receitas do Estado	3.808.508,00	16.631,00		3.825.139,00	Retenção de IRS relativo a folhas de processamento manuais, não registado
Operações de Tesouraria	1.704.289,99			1.704.289,99	
Reposições Abatidas	11.827,65			11.827,65	
Total	30.602.979,45	22.318,80	6.438.918,97	24.186.379,28	
Crédito					
Despesas Correntes	18.522.577,52			18.522.577,52	
Despesas de Capital	28.853,07			28.853,07	
Reposições Abatidas	11.839,35			11.839,35	
Créditos Libertos não Utilizados	77.968,28			77.968,28	
Entrega ao tesouro em conta de receitas próprias					
Taxas Multas e Outras Penalidades	82.207,47		82.207,47		Importâncias que não se encontravam na posse do serviço, mas sim no Tesouro. Não há registo.
Saldo da Gerência Anterior	21.886,50		21.886,50		
Financiamento de Outros Subsectores - IGFIJ	6.334.825,00		6.334.825,00		
Importâncias entregues ao estado ou Outras Entid					
Receitas do Estado	10.024,27	5.687,80		15.712,07	Entrega de IRS Predial não registado
Descontos em vencimentos e salários:					
Receitas do Estado	3.808.508,00	16.631,00		3.825.139,00	Entrega de IRS relativo a folhas de processamento manuais não registado
Operações de Tesouraria	1.704.289,99			1.704.289,99	
Saldo para a Gerência Seguinte					
Na posse do Tesouro	80.391,79				
Total	30.602.979,45	22.318,80	6.438.918,97	24.186.379,28	

Fonte: Mapa da conta de Gerência



Anexo VIII - Relação Nominal de Responsáveis da Gerência de 2010

Nome	Cargo	Período de responsabilidade
Luís Maria Vaz das Neves	Presidente do TRL	01/01/2010 a 31/12/2010



FICHA TÉCNICA

Coordenação

António Sousa Auditor-Chefe

Equipa de Auditoria

Isabel Gil.....Auditora

Fernanda Cristo.....Técnica Verif. Sup. 1.^a Classe

Ligia NevesTécnica Verif. Sup. 1.^a Classe

Colaboração

Maria do Céu Gonçalves ...Técnica Verif. Espec. Principal



Anexo IX – Alegações Apresentadas

*visto.
Resposta ao Relatório
24/10/2011*



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Processo n.º 11/2011-AUDIT
Auditoria ao Tribunal da Relação de Lisboa

Exmo. Senhor Juiz Conselheiro
João Manuel Macedo Ferreira Dias

Ao abrigo do disposto no 13.º da Lei n.º 98/97, de 28 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto, na qualidade de Presidente do Tribunal da Relação de Lisboa, venho pronunciar-me sobre o Relato da Auditoria referente a este Tribunal.

I.

1. Em primeiro lugar realçamos a competência, o cuidado e a atenção que a equipa de inspectores revelou ao longo do seu trabalho nesta Auditoria ao Tribunal da Relação de Lisboa, alertando, com respeito e elegância perante os colaboradores deste Tribunal, para as situações que consideravam menos adequadas e indicando caminhos para um melhor e mais eficaz grau de eficácia na prevenção e detecção de erros e irregularidades.
2. As conclusões e as propostas apontadas serão todas elas rigorosamente tidas em conta, corrigindo-se imediatamente o que pode já ser corrigido e tomando-se as medidas necessárias para a correcção do que, não o podendo ser de imediato por imperativo de prazos contratuais em curso, não poderá deixar também de ser corrigido.
3. Não nos desculpamos com a ausência de regulamentação do Regime Jurídico da Gestão Administrativa dos Tribunais Superiores (Decreto-Lei n.º 177/2000, de 9 de Agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 74/2002, de 26 de Março). Mas não podemos deixar de dizer que a ausência desta regulamentação dos serviços dos Tribunais da Relação, imposta pelo artigo



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

- 7.º do referido Decreto-Lei n.º 177/2000, de 9 de Agosto, tem dificultado sobremaneira uma normal gestão do Tribunal, na parte meramente administrativa, como muito bem é reconhecido no Relatório da Auditoria.
4. Aos Tribunais da Relação foi imposto, a partir de 2004 (artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 74/2002, de 26 de Março) uma autonomia administrativa com todas as legais consequências (Decreto-Lei n.º 177/2000, de 9 de Agosto). Mas não se dotaram estes Tribunais dos serviços adequados para o exercício desta nova responsabilidade, contrariamente ao que se fez – e muito bem! – para o Supremo Tribunal de Justiça e para o Supremo Tribunal Administrativo (Decretos-Lei n.º 73/2002 e 74/2002, ambos de 26 de Março).
 5. Embora dotados de autonomia administrativa, continuaram, e continuam, os Tribunais da Relação a ter que a exercer com a mesma estrutura que antes tinham. Foram-lhe atribuídas novas responsabilidades, muito significativas, na gestão administrativa e financeira e não lhe foram atribuídos os meios mínimos e necessários para o seu exercício. Basta atentar que na ausência desta regulamentação, está o Tribunal da Relação privado da existência de um conselho administrativo, de um administrador, de um conselho consultivo e de uma qualquer direcção de serviços ou divisão de serviços com as respectivas competências e consequências daí decorrentes.
 6. Na ausência de uma estrutura mínima com suporte legal (falta de regulamentação do Decreto-Lei n.º 177/2000, de 9 de Agosto) todas as responsabilidades da gestão administrativa e financeira recaem exclusivamente no Presidente do Tribunal. Para além desta responsabilidade, que se vê obrigado a assumir sem um suporte de estrutura minimamente adequado, tem ainda o Presidente que assegurar todas as funções judiciais e jurisdicionais que a lei lhe atribui, no âmbito do distrito judicial (designadamente, decisão de Reclamações, Conflitos de Competência entre Tribunais, Conflitos de Distribuição, Recusas e Escusas de Juízes, organização dos mapas de férias de todos os Juízes do distrito judicial, substituição de juízes por faltas e impedimentos, justificação ou injustificação de faltas, organização dos processos eleitorais para as autarquias, Assembleia da República, Parlamento Europeu, para além das competências delegadas pelo Conselho Superior da Magistratura).



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

7. É de referir que desde 2005 que os Presidentes dos Tribunais da Relação têm vindo a insistir junto dos vários Senhores Ministros da Justiça acerca da necessidade de ser regulamentado, também para estes Tribunais, o referido Decreto-Lei n.º 177/2000. Inclusivamente apresentaram em 2008 um projecto de regulamentação e disponibilizaram-se para a sua discussão e adequação a cada um dos Tribunais da Relação. Até ao momento não foi obtida qualquer resposta apesar de, nas sucessivas alterações de governo, alertarmos para esta necessidade.
8. Acresce dizer que o Tribunal da Relação de Lisboa é o maior Tribunal Superior do País, com também as maiores dificuldades inerentes à sua gestão.
9. Apesar das dificuldades, e sem prejuízo das observações que são feitas no Relatório da Auditoria, dentro das nossas possibilidades, temos tido sempre a preocupação do maior rigor possível na gestão dos recursos financeiros colocados à nossa disposição, tendo em vista alcançar os objectivos últimos da função de um Tribunal Superior: uma boa administração da Justiça efectuada em tempo razoável.
10. No que respeita à administração de uma boa Justiça entendemos que o Tribunal da Relação de Lisboa goza de prestígio suficiente para nos podermos considerar satisfeitos, sem prejuízo das críticas sempre úteis e a que devemos estar atentos. No que respeita ao tempo razoável para a decisão, é com muita satisfação e orgulho que temos afirmado, e é publicamente reconhecido, que uma decisão no Tribunal da Relação de Lisboa tem duração média inferior a três (3) meses.

II.

Quanto às observações que são feitas pela Auditoria, sem as contrariar, porque nos parecem pertinentes e globalmente ajustadas, não deixaremos de tecer as considerações que nos parecem mais adequadas.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

1. Todo o nosso empenho tem sido, e continuará a ser, no escrupuloso respeito pelo rigor na gestão dos bens públicos ao nosso dispor, fazendo que, com os poucos recursos financeiros que nos são atribuídos, possamos satisfazer as necessidades fundamentais do funcionamento do Tribunal com respeito pelo que está estabelecido na lei. Sem prejuízo de nem sempre se ter conseguido uma total adequação dos procedimentos ao formalismo exigido, *não podemos deixar de aqui afirmar, muito convictamente, que tem sido nossa preocupação defender os interesses do Estado em todas as operações financeiras realizadas no Tribunal da Relação de Lisboa.* E, passe um pouco a imodéstia, estamos convencidos que o temos conseguido, com vantagem na defesa do interesse público.
2. A este propósito consideramos relevante e elucidativo o que se passou relativamente ao novo arrendamento do edifício do Largo do Corpo Santo, n.º 13, em Lisboa, e que, salvo o devido respeito, não se encontra totalmente reflectido no Relatório da Auditoria:

- Em Março de 2009, para o mesmo edifício, estavam em vigor dois contratos de arrendamento: um pago pelo Conselho Superior da Magistratura, no montante de 42.212,15 Euros, e outro pago pelo Tribunal da Relação de Lisboa no montante de 6.633,15 Euros. Cada um destes serviços ocupava a respectiva parte referente a cada contrato.

- Ainda em Março de 2009 o Conselho Superior da Magistratura deixou estas instalações e, por despacho do Senhor Secretário de Estado Adjunto e da Justiça, este mesmo espaço passaria a ser ocupado pelo Tribunal da Relação de Lisboa. Perante esta decisão o Tribunal da Relação de Lisboa, embora com vantagem funcional, deparava-se com duas situações financeiramente complicadas: tinha que pagar as rendas dos dois contratos, num total de 48.845,25 Euros mensais, e tinha a necessidade de serem efectuadas obras de adaptação no espaço deixado pelo Conselho Superior da Magistratura para poder ser ocupado pelo Tribunal da Relação de Lisboa, obras que os técnicos do Instituto de Gestão Financeira e de Infra-Estruturas da Justiça calcularam ser superiores a 500.000 Euros e logo acrescentando que não havia qualquer disponibilidade financeira da sua parte para as realizar.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Perante esta situação, por nossa própria e exclusiva iniciativa, encetámos contactos com o senhorio. Depois de várias reuniões chegámos ao seguinte acordo:

- a) *a partir de Março de 2009 existiria apenas um único contrato para todo o edifício e a renda mensal seria de 42.000 Euros.*
- b) *O senhorio, a expensas suas, efectuará as obras de adaptação que o Tribunal da Relação de Lisboa considerava necessárias.*

Solicitámos então às entidades competentes para que fosse formalizada a realização de um só contrato, com as consequentes vantagens económicas e financeiras decorrentes daquele acordo e as vantagens funcionais para o Tribunal da Relação de Lisboa com a adaptação daquele espaço.

As obras foram realizadas, com cumprimento do que fora acordado.

É certo que o processo só foi concluído em 23 de Dezembro de 2010 com a celebração do contrato de arrendamento. Mas é de referir que, por força das nossas negociações com o senhorio, o Estado logo a partir de Março de 2009 passou a pagar apenas a renda mensal de **42.000 Euros**, apesar da existência de dois contratos, em vez de **48.845,25 Euros**.

Não existindo possibilidades financeiras para adquirir o mobiliário necessário para equipar os gabinetes dos Senhores Desembargadores naquele espaço, não tivemos qualquer complexo em aproveitar parte do mobiliário que serviu durante anos no Tribunal da Boa Hora e que se dizia não servir para outros tribunais de primeira instância.

Com o devido respeito, esta situação não pode deixar de revelar todo o cuidado e rigor na defesa dos interesses do Estado em geral e do Tribunal da Relação de Lisboa em particular.

3. No que respeita às observações feitas nos pontos 39 a 43 do Relatório nada temos a dizer a não ser que essa actividade se torna muito difícil sem uma regulamentação do Decreto-Lei n.º 177/2000 em que os serviços de apoio do Tribunal da Relação de Lisboa sejam adaptados ao regime de autonomia previsto nesta lei. No entanto, apesar das dificuldades, não



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

deixaremos de adoptar as medidas aí previstas tendo em atenção um mais eficiente e rigoroso controlo de prevenção e detecção de erros.

Apesar desta deficiência de instrumentos necessários para um melhor controlo interno do grau de eficácia na prevenção e de detecção de erros e irregularidades, estamos convencidos que não se têm verificado erros ou irregularidades com incidência no prejuízo do Estado.

4. Quanto à Plataforma Electrónica para a aquisição de bens e serviços, demos início ao seu implemento adquirindo inclusivamente a plataforma. A sua ainda não instalação deveu-se a dificuldades técnicas, cuja superação foi solicitada ao ITIJ, e a reais dificuldades de verba orçamental. Vamos tentar superar estas dificuldades e dar cumprimento.
5. Em relação ao inventário dos bens, apesar das dificuldades reconhecidas pela Auditoria, demos já início à sua concretização. Será a mais rigorosa possível, aproveitando as preciosas orientações dos senhores inspectores.
6. Quanto à autorização fundamentada para a utilização de viatura do Tribunal por funcionário da empresa de vigilância para distribuição de processos judiciais, era nossa convicção que o nosso antecessor tinha dado essa autorização. Soubemos agora que existe decisão nesse sentido desde 2004 mas que não se encontra assinada. Nesta data foi já por nós proferida autorização devidamente fundamentada para o efeito.
7. Em relação ao processamento das remunerações de todos os magistrados da 1.^a Instância do distrito judicial de Lisboa temos que reconhecer que é tarefa que, formalmente, não cabe a este Tribunal da Relação de Lisboa. Essa tarefa é da competência da entidade pagadora das remunerações. E, nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 36/2007, de 14 de Agosto (Lei Orgânica do Conselho Superior da Magistratura), era ao CSM que competia e compete proceder a tais processamentos. Sucede que este órgão ainda não se encontra preparado nem para o processamento nem para o pagamento. Nestas circunstâncias tem sido acordado que o pagamento das remunerações é feito pelo orçamento da Direcção Geral da Administração da Justiça (DGAJ) e que o Tribunal da Relação de Lisboa continue a fazer o processamento de tais remunerações, tal como o fazia antes da sua autonomia administrativa. O Tribunal da Relação de Lisboa sempre tem



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

manifestado a sua disponibilidade para esta colaboração. Mas se for entendido que o não deve fazer nada temos a opor.

8. No que respeita à prestação de serviços relacionados com a limpeza do Tribunal da Relação de Lisboa, há duas situações distintas a considerar:

- a) Quanto à celebração de um novo contrato, tendo em conta a temporalidade prevista no artigo 440.º do Código dos Contratos Públicos (Decreto-Lei n.º 28/2008, de 29 de Janeiro), iremos denunciá-lo, nos termos do mesmo contrato, e proceder a novo concurso para um contrato que inclua todos os locais de que o Tribunal da Relação de Lisboa dispõe neste momento.
- b) Quanto às adendas feitas em 2007 e 2011 relativas a este contrato, na altura considerámos que não era exigida formalidade diferente daquela que foi utilizada na medida em que considerámos que o objecto do contrato era o mesmo: serviço de limpeza das instalações do Tribunal da Relação de Lisboa. E, na realidade, é este o objecto do contrato.

Com o respeito devido por entendimento diferente daquele que é vertido no Relatório da Auditoria, consideramos que no caso concreto estamos mais próximos da figura da «complementaridade» do contrato inicial do que da figura de «ampliação ou extensão de serviços». Mas, seja qual for a melhor interpretação, não podemos deixar de manifestar a nossa posição de que a contratação daqueles serviços teve em conta o interesse do Tribunal da Relação de Lisboa e as melhores condições financeiras em que o mesmo é prestado, reduzindo ao mínimo indispensável o custo dessa prestação.

- c) Sempre com o devido respeito, não temos como totalmente certo que se tenha violado qualquer disposição legal para a contratação daqueles serviços. Mas, admitindo que tal violação exista, não podemos deixar de dizer que aqueles serviços foram prestados. Eles eram e são indispensáveis para o funcionamento do Tribunal da Relação de Lisboa. E consideramos que com a sua prestação não se verificou qualquer prejuízo financeiro.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

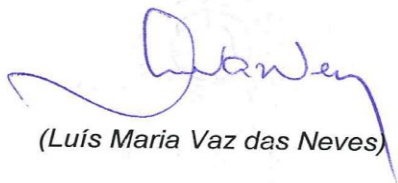
- d) Mas se V. Excia., Senhor Conselheiro, considerar ter havido violação das normas referidas no n.º 77 do Relatório susceptíveis de consubstanciar infracção financeira sancionatória, desde já solicitamos que seja relevada esta responsabilidade pois nunca existiu qualquer intenção de prejudicar o Estado, de se subtrair às formalidades legais exigíveis, tendo, pelo contrário, o intuito de satisfazer uma necessidade com os menores custos.

III.

É tudo o que se nos oferece dizer em relação ao Relatório da Auditoria. Realçamos a sua grande utilidade como instrumento de orientação no sentido de, corrigindo o que se considera menos adequado ou desadequado, podermos exercer uma gestão cada vez mais rigorosa e conforme com as disposições legais, evitando, atempadamente, eventuais erros ou irregularidade.

Lisboa, 21 de Outubro de 2011.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA



(Luís Maria Vaz das Neves)

BCTC 24 10 11 18004